

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 46^a, 47^a E 48^a/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

C O N V O C O Vossa Excelência para as 46^a, 47^a e 48^a Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 11 de dezembro de 2018, após a SO. 79/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 7 DE DEZEMBRO DE 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C. E. 46ª, 47ª E 48ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, APÓS A SO. 79/2018

1ª DISCUSSÃO

1 – Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

.....

S.E. 47ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 46/2018.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

2 – Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

.....

S.E. 48ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 48ª (QUADRAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2018, APÓS A S.E. 47/2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA S.E. 47/2018

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 7 DE DEZEMBRO DE 2018.


RODRIGO MAGALHÃES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 308/2018

Dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O proprietário de edificação concluída, residencial, não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

- I- paredes erguidas;
- II- com laje e/ou cobertura concluídas;

§ 2º - Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação de solo.

§ 3º - Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

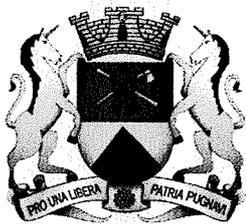
§ 4º - Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, executados os seguintes casos:

- I - as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;
- II - as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;
- III - quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º - O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

- I - requerimento solicitando a legalização;
- II - cópia xerográfica do documento de propriedade;
- III - duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;
- IV - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;
- V - três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido croqui).
- VI - ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;
- VII - projetos completos de edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

14/04/2018 12:29 18579 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.

§ 1º - As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º - Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º - Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.

Art. 4º - As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I – imóveis até 100m² de área total construída, pagará de forma simples os tributos relativos a edificação;

II – imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 5º – Após a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º - O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

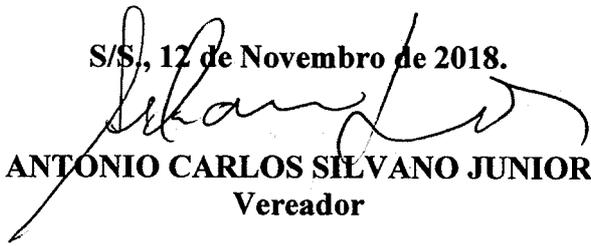
Parágrafo Único: Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei terá validade de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 12 de Novembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

RECEBIDA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
14/NOV/2018 12:24 185579 2/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

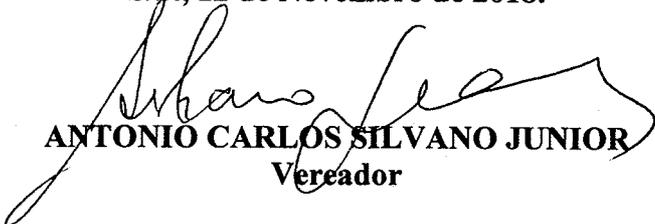
Justificativa

CONSIDERANDO que, existia uma Lei de nº 11.267 de 29 de Fevereiro de 2016, oriunda do PL. 228/2015, de autoria do Nobre Vereador Helio Godoy, que se tratava deste mesmo assunto, e acabou vencendo o prazo neste corrente ano, deixando muitas pessoas sem conseguir fazer as legalizações.

CONSIDERANDO que, vale frisar que a Lei nº 11.267/2016, foi importante no período vigente, no entanto faz-se necessário dar a continuidade com a Lei e com mais um prazo amplo, para que as pessoas consigam fazer as legalizações necessárias.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

S/S., 12 de Novembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 228/2015

Veto T. Nº 83/15

AUTÓGRAFO Nº 193/2015

Lei Nº 11.267

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228 / 2015

02
06
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-14-01-2015-15:42-14958-178

DISPÕE SOBRE A LEGALIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES IRREGULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta:

Art. 1º - O proprietário de edificação concluída, residencial e não residencial e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta lei.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições:

I - paredes erguidas;

II - com laje e/ou cobertura concluídas;

§ 2º - Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta.

§ 4º - Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, excetuados os seguintes casos:

a) as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;

b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;

c) quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado.

Art. 2º - O requerimento para legalização deverá ser instruído com:

I - requerimento solicitando a legalização;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03
07

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

14-01-2015 15:43 149858-2/8

- II - cópia xerográfica do documento de propriedade;
- III - duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel;
- VI - cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual;
- V - três vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido no croqui).
- VI - ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada;
- VII - projetos completos da edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados.

Art. 3º - As edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de "legalizado" e uma carta de autorização.

§ 1º As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará.

§ 2º Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída.

§ 3º Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se.

Art. 4º - As edificações deverão atender, no que couber, as normas de licenciamentos: ambiental, urbanístico, sanitário, prevenção e combate a incêndios, preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural e, demais exigências dos órgãos oficiais.

§ 1º -As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

I - imóveis até 100m² de área total construída, pagará de forma simples os tributos relativos a edificação;

II - imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples.

Art. 5º - Após, a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo.

Art. 6º - O proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04
08

§ Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei terá validade de 180 dias a partir de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a lei municipal nº 7.580/2005.

S/S 14 de outubro de 2014.

HELIO GODOY
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-14-016-3015-5143-14988-3/8





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 228/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL dispõe sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.

O proprietário de edificação concluída, residencial e não residencial e as respectivas ampliações não licenciadas, mesmo em desacordo com as posturas municipais, poderão requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, observando o disposto nesta lei. Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de legalização esteja nas seguintes condições: paredes erguidas; com laje e/ou cobertura concluídas. Somente será admitida a legalização de edificações que abriguem usos permitidos na respectiva zona pela legislação de uso e ocupação do solo. Ficam desconsiderados a precariedade das edificações já licenciadas pelas leis anteriores a esta. Somente será admitida a legalização de edificações que não causem prejuízos aos confrontantes na forma do disposto no Código Civil Brasileiro, excetuados os seguintes casos: as aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa; as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração; quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado (Art. 1º); o requerimento para legalização deverá ser instruído com: requerimento solicitando a legalização; cópia xerográfica do documento de propriedade; duas fotografias, sendo uma de frente para o imóvel; cópia da capa e contracapa do carnê de IPTU atual; três



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

vias do memorial descritivo básico (dispensados se contido no croqui). ART ou RRT do responsável técnico, devidamente quitada; projetos completos da edificação, assinado por profissionais devidamente habilitados (Art. 2º); as edificações que não atenderem as posturas municipais, receberão um carimbo de “legalizado” e uma carta de autorização. As edificações que atenderem as posturas municipais, serão legalizadas e receberão alvará. Os projetos que receberam carta de autorização e solicitarem a conclusão da obra, receberão uma Certidão de Área Construída. Os projetos que receberam alvará e solicitarem a conclusão de obra, receberão o Habite-se (Art. 3º); as edificações deverão atender, no que couber, as normas de licenciamentos: ambiental, urbanístico, sanitário, prevenção e combate a incêndios, preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural e, demais exigências dos órgãos oficiais. As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções: imóveis até 100m² de área total construída, pagará de forma simples os tributos relativos a edificação; imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples (Art. 4º); após, a legalização da construção e comprovado o recolhimento total dos tributos devidos, o setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo, providenciando o arquivamento do mesmo (Art. 5º); o proprietário ou responsável técnico que infringir de forma intencional qualquer dispositivo da presente Lei, fica sujeito às penalidades legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Caso ocorra qualquer infração de forma intencional em qualquer dispositivo da presente Lei, o alvará ou a carta de autorização será cassado (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta lei terá validade de 180 dias a partir de sua publicação (Art. 8º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a lei municipal nº 7.580/2005 (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a legalização de construções irregulares e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição, dispõe sobre normas para construções, sendo que no Município a Lei de Regência é o Código de Obras, Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1.966, a qual dispõe:

CÓDIGO DE OBRAS

Capítulo I

Normas Administrativas

Artigo 1º - A Prefeitura do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, toma como Código para construções a presente lei, que regulamenta todas as disposições sobre construções, reformas, aumentos, demolições e seus atos complementares.

A Lei nº 1437, de 1966 (Código de Obras), normatiza sobre construções, sendo que esta Proposição alterará o aludido Código, impondo novas regras para as construções.

O insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição, 2006, São Paulo, Malheiros Editores, paginas 484 e 485, comenta sobre a polícia das construções:

2.2 Polícia das construções

A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

O Poder Municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, art. 30, VIII).

O regulamento das construções urbanas – ou seja, o Código de Obras e normas complementares – deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra. (g.n.)

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, o poder para regulamentar as edificações em seus domínios, o qual Hely Lopes Meirelles denominou de polícia das construções, dispõe a CF :

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Face ao comando Constitucional retro descrito, dispôs a Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Frisa-se que várias Leis que versaram e versa sobre a matéria que trata este PL, infra descritas, foram editadas por iniciativa parlamentar, e todos os Projetos de Leis tiveram pareceres exarados por esta Secretaria Jurídica, no sentido da juridicidade dos mesmos:

Lei nº 6.084, de 07 de fevereiro de 2000.

Dispõe sobre legalização de construções clandestinas e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de construção residencial, comercial, galpões de uso indefinido, escritório de qualquer natureza, e as respectivas ampliações não licenciadas, que no prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, requerer sua legalização perante o Poder Público, pagará de forma simples, os tributos relativos à edificação. (g.n.)

Art. 3º. Se a construção não se adequar a legislação urbanística municipal, receberá uma Carta de Autorização, que será sempre precária, e os croquis receberão um carimbo de aprovação a Título Precário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 6.445, de 16 de agosto de 2001.

Dispõe sobre legalização de construções clandestinas e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de construção residencial, comercial e as respectivas ampliações não licenciadas, que no prazo de 04 (quatro) meses, a contar da promulgação desta Lei, requerer sua legalização perante o Poder Público Municipal, pagará de forma simples, os tributos relativos à edificação. (g.n.)

Art. 3º. Se a construção não se adequar à legislação urbanística municipal, receberá uma Carta de Autorização, que será sempre precária, e os croquis receberão um carimbo de aprovação a Título Precário.

Lei nº 6.782, de 11 de setembro de 2003.

Dispõe sobre legalização de construções clandestinas e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de construção residencial e não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, que no prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, requerer sua legalização perante o Poder Público, pagará de forma simples, os tributos relativos à edificação. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º. Art. 3º. Se a construção não se adequar a legislação urbanística municipal, receberá uma Carta de Autorização, que será sempre precária, e os croquis receberão um carimbo de aprovação a Título Precário.

Lei nº 7.200, de 03 de agosto de 2004.

Dispõe sobre legalização de construções clandestinas e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de construção residencial e não residencial, e as respectivas ampliações não licenciadas, que no prazo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei, requerer sua legalização perante o Poder Público, pagará de forma simples, os tributos relativos à edificação. (g.n.)

Art. 3º. Art. 3º. Se a construção não se adequar a legislação urbanística municipal, receberá uma Carta de Autorização, que será sempre precária, e os croquis receberão um carimbo de aprovação a Título Precário.

Lei nº 7.580, de 28 de novembro de 2005.

Dispõe sobre legalização de construções clandestinas e dá outras providências.

Art. 1º. O proprietário de construção residencial e não residencial e as respectivas ampliações não licenciadas poderão requerer sua



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

legalização perante o Poder Público, observado os seguintes critérios.

Art. 3º. Se a construção estiver adequada à legislação municipal, receberá o alvará de legalização, caso negativo, poderá receber uma carta de autorização, que será sempre precária, e os croquis receberão um carimbo de aprovação a título precário.

Conclui-se que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, bem como a competência legiferante é concorrente entre o Poder Legislativo e Poder Executivo, pois a matéria que versa este PL, não está elencada no art. 38, e seus incisos, LOM, que enumera os assuntos de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo; bem como não se trata de providência administrativa privativa do Prefeito constante no art. 61, e seus incisos, LOM; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor;** ressaltando-se que a aprovação deste PL, nos termos do art. 40, § 2º, 2, LOM, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois, os termos desta Proposição implica na complementação ou alteração do Código de Obras do Município (Lei nº 1437, de 1966).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 308/2018

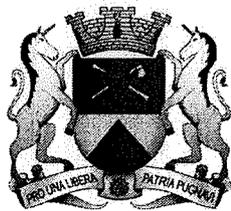
Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que *“Dispõe sobre a Legalização de construções Irregulares e dá outras providências”*, constando da Justificativa que a proposição visa dar oportunidade aos munícipes que não regularizaram suas construções durante o prazo de validade da Lei nº 11.267, de 29 de fevereiro de 2016, oriunda do Projeto de Lei nº 228/2015, de autoria do Vereador Hélio Godoy, motivo pelo qual encartamos a fls. 05/16 cópias do teor do Projeto 228/2015, bem como do parecer jurídico favorável exarado à época pelo Assessor Jurídico, Dr. Marcos Maciel Pereira, com o qual concordou a Douta Secretária Jurídica da Casa de Leis, Dra. Marcia Pegorelli Antunes.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, verifica-se que a única diferença entre a presente proposição e a Lei nº 11.267/2016 se encontra no fato de que aqui se omitiu o *caput* do artigo 4º daquela, cuja redação era a seguinte:

“Art. 4º As edificações deverão atender, no que couber, as normas de licenciamentos: ambiental, urbanístico, sanitário, prevenção e combate a incêndios, preservação e conservação do patrimônio histórico e cultural e, demais exigências dos órgãos oficiais.”

No entanto, entendemos que se trata de questão de mérito a ser verificada, se o caso, pelas Comissões próprias da Casa de Leis, de modo que



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ratificamos o parecer jurídico exarado quando da apreciação do Projeto de Lei nº 228/2015, cuja cópia se encontra encartada a fls. 09/16 destes autos.

Com efeito, em recentíssima (06/08/2018) decisão monocrática, o Ministro Edson Fachin assim se manifestou acerca do tema:

“(…)

É o relatório.

Decido.

*A irresignação não merece prosperar. **Quando do julgamento da ação, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de origem, ficou assentado o seguinte (eDOC 7, p. 69/70):***

“Não há se falar em vício de iniciativa. Observa-se que a lei impugnada criou a possibilidade de regularização de edificações que estejam em desacordo com a lei de uso e ocupação do solo e com o Código de Edificações do Município. Trata-se da criação de direito garantido a todos, indistintamente. Verifica-se, na hipótese, regramento de situação ligada ao poder de polícia administrativa. Conforme define o artigo 78 do Código Tributário Nacional, “considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. No caso, trata-se de direito à regularização de obras e edificações concedido a todos os municípios. A lei busca garantir, sobretudo, o melhor ordenamento urbano e a conservação das edificações existentes, respeitados certos parâmetros estabelecidos pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

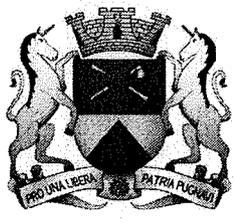
SECRETARIA JURÍDICA

lei. Portanto, não se trata, no caso em análise, de imposição pela Câmara dos Vereadores de política pública a ser implementada pelo Chefe do Poder Executivo, mas de questão de polícia administrativa estabelecida no interesse de todos. Não há previsão constitucional de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço.

Sendo esses os fundamentos acolhidos pelo acórdão recorrido, verifica-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGAMENTO LEGISLAÇÃO LOCAL. A apreciação do recurso extraordinário faz-se considerada a Constituição Federal, descabendo interpretar normas locais visando a concluir pelo enquadramento no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República.” (RE 732.245-AgR/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 08.5.2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. LEI MUNICIPAL DE CHAPECÓ 5.736/2009. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I Indispensável, na espécie, o exame da legislação municipal que rege as atribuições de cada um dos órgãos componentes do Poder Executivo do Município de Chapecó para se examinar o argumento de que a Lei municipal 5.736/2009 teria instituído novas atribuições fiscalizatórias para aqueles órgãos, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 280 do STF. III Agravo regimental improvido.” (ARE 727.513-ED/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 14.4.2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, contata-se que o acórdão recorrido está em consonância a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Direito de construir. Limitações administrativas. Adequação ao ordenamento territorial municipal. Planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano. Competência municipal. Precedente. 3. Construção. Manifestação do direito de propriedade que não prescinde de licença para construir. Não observância das regras aplicáveis. Ausência da faculdade de construir. Precedente. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.” (RE 746.356-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma).

“A autonomia municipal para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, deve ser exercida dentro dos limites das competências concorrentes da União e dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Nesse sentido, em caso análogo, menciono a ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, DJ de 28.02.1997.” (RE 280.795/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, a, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator” (RE 1064603/SP) (grifamos)

Anotar-se, por oportuno, que em face da decisão monocrática supratranscrita, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em Acórdão assim ementado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

21

“EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.08.2018. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 572/2015. REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E COM O CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280. NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.”

(julgamento realizado em 19/11/2018)

Por fim, concernente à iniciativa parlamentar para o caso, deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do tema de Repercussão Geral nº 917:

ARE 878911 Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos 30/09/2016
0917 **Acórdão** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Casa de leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

ILOMS: "Art. 40. (...)

(...)

§ 2º *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

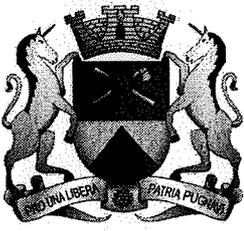
(...)

2. *Código de Obras ou de Edificações;*"

RICMS: "Art. 163. *Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:*

(...)

II - *Código de Obras ou de Edificações;*"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 308/2018, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 308/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Silvano, que "*Dispõe sobre a legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 17/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no poder de polícia (art. 78 da Lei 5.172/66), bem como na competência do município estatuída no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal¹, e art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal².

Por fim, observamos que a proposição complementa o Código de Obras do Município (Lei nº 1.437/66), sendo necessário para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 2º, item '2' da LOM.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 28 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 308/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 4º do PL nº 308/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As taxas e emolumentos dos imóveis serão cobrados nas seguintes proporções:

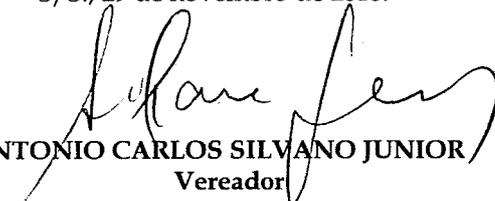
I - imóveis até 100m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples;

II - imóveis de 100,01m² a 200,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 100% sobre o valor cobrado de forma simples;

III - imóveis de 200,01m² a 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 200% sobre o valor cobrado de forma simples;

IV - imóveis acima de 300,00m² de área total construída, pagarão os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 300% sobre o valor cobrado de forma simples.”

S/S., 29 de novembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/11/2018 11:05 183968 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

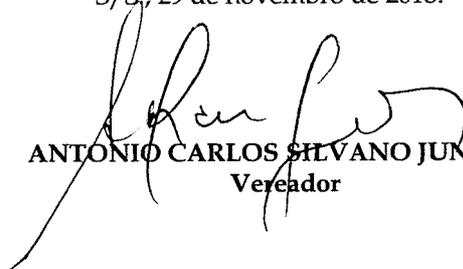
ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 a o PL 308/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o art. 8º do PL nº 308/2018, renumerando-se os demais.

S/S, 29 de novembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 29/11/2018 11:05 133963 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

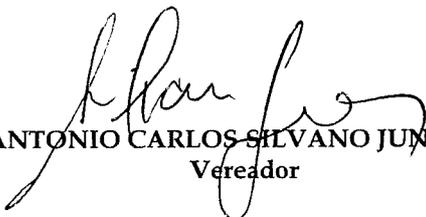
EMENDA N° 03 ao PL 308/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O art. 5º do PL nº 308/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O setor competente fará o cadastro do imóvel em conformidade com os dados contidos no processo”.

S/S., 29 de novembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 29/11/2018 11:05 103370 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04 a o PL 308/2018

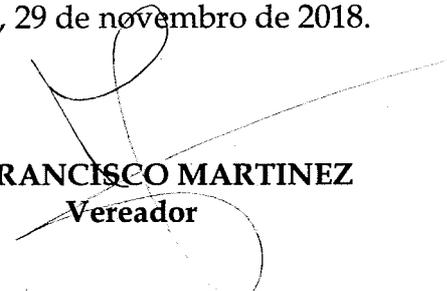
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Inciso II do Art. 4º do PL 308/2018 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º...

II - imóveis acima de 100m² de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 25% sobre o valor cobrado de forma simples"

S/S., 29 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

2018 NOV 29 14:51 DEPT. DE REGISTRO E ARQUIVOS - CÂM. MUN. SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 05 ao PL 308/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

"Acrescenta os incisos III e IV ao Art. 4º do PL 308/2018, com as seguintes redações:

"Art. 4º - (...)

III - imóveis entre 200,01m2 a 300,00m2 de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 50% sobre o valor cobrado de forma simples;

IV - imóveis acima de 300,00m2 de área total construída, pagará os tributos relativos a edificação, com acréscimo de 100% sobre o valor cobrado de forma simples."

S/S., 29 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 29-NOV-2018, 14:45, 18392/12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 05, ao Projeto de Lei nº 308/2018, de autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, que dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

As emendas de nº 01 a 03 são de autoria do parlamentar proponente do PL original, Antonio Carlos Silvano Júnior, ao passo que as emendas de nº 04 a 05, são de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, sendo que todas elas estão de acordo com nosso ordenamento jurídico.

Isto porque, as emendas de nº 01, 04 e 05 trazem novos critérios e índices para taxações e emolumentos, no que diz respeito às construções irregulares mencionadas no PL original, devendo estas apenas observar as limitações constitucionais ao poder de tributar, aplicáveis às taxas, que são espécies tributárias (art. 145, II, c/c art. 150 e s.s, da Constituição Federal)

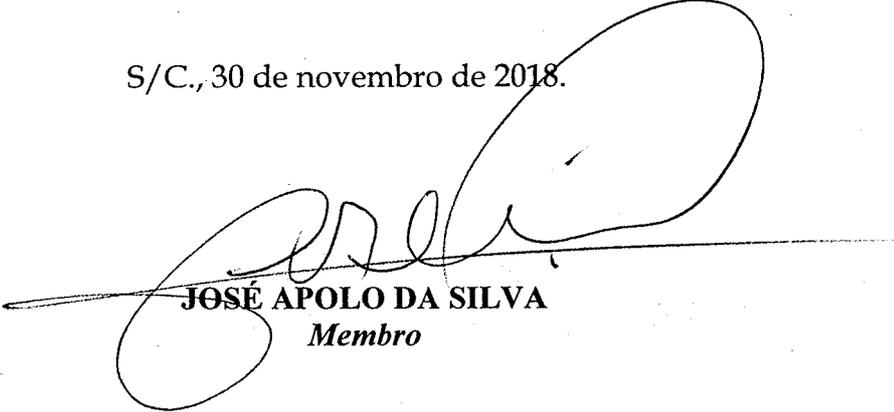
Por sua vez, a emenda nº 02 apenas suprime o prazo de vigência temporária da norma, deixando-a por tem indeterminado, nada havendo a opor neste aspecto.

Por fim, a emenda nº 03, apenas retrata que o "setor competente" fará o cadastro em conformidade com o processo, nada havendo de ilegal neste aspecto, pois não se verifica criação de incumbência para órgão da administração pública municipal, mas sim uma remissão a uma atribuição que já é de sua competência, qual seja, o devido registro das construções no município.

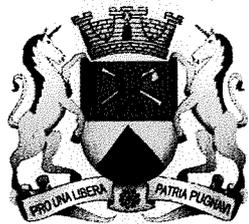
Contudo, ressalta-se apenas quanto à técnica legislativa, que se verifica que as emendas de nº 01, 04 e 05, são incompatíveis, uma vez que tratam da mesma matéria, de modo que é impossível a aprovação conjunta delas, pela incompatibilidade de objeto, devendo prevalecer apenas a emenda nº 01, ou as de nº 04 e 05.

Ante o exposto, a nada a opor sob o aspecto legal das Emenda nº 01 a 05 ao PL nº 308/2018, exceto pela incompatibilidade lógica entre as emendas de nº 01, 04 e 05.

S/C., 30 de novembro de 2018.


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

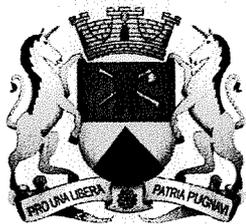
S/C., 3 de dezembro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Relatada manifestada em
Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

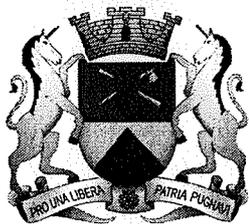
IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 308/2018 e EMENDAS N. 01, 02, 03, 04 E 05.

De autoria do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior o P. L. n. 308/2018 e emendas n. 01, 02, 03, 04 e 05, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

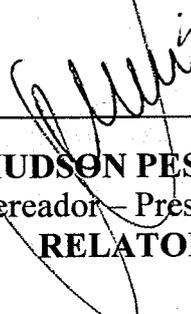
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

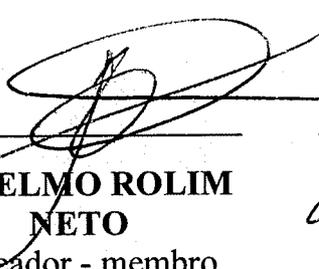
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura e respectivas emendas, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.


 HUDSON PESSINI
 Vereador – Presidente
 RELATOR


 ANSELMO ROLIM
 NETO
 Vereador - membro


 PÉRICLES REGIS
 MENDONÇA DE
 LIMA
 Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

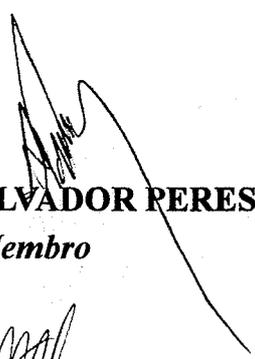
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018



FAUSTO SALVADOR PERES

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

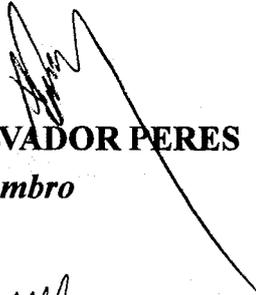
37

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas n°s 2 e 3 ao Projeto de Lei n° 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

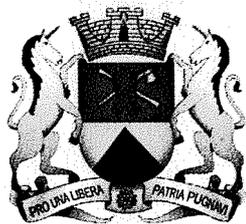
S/C., 3 de dezembro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

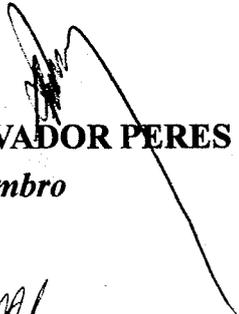
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

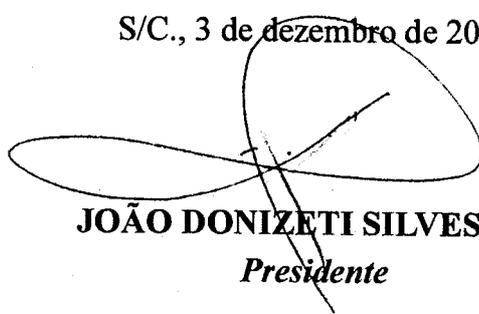
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

*Para manifestação
em Plenário
Bernardi*


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

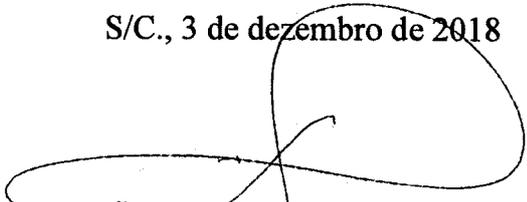
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Assinado*

IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

42

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

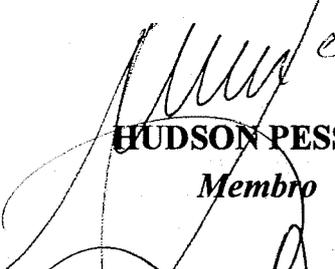
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 2 e 3 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

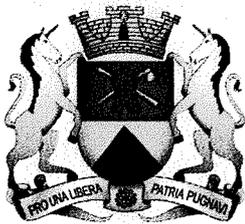
Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

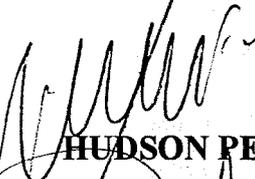
SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

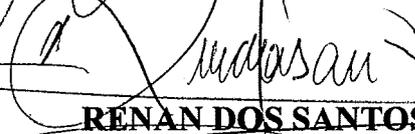
S/C., 3 de dezembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018

IARA BERNARDI
Presidente.

*Pela aprovação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas n^{os} 2 e 3 ao Projeto de Lei n^o 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018

IARA BERNARDI

Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas n°s 4 e 5 ao Projeto de Lei n° 308/2018, do Edil Antonio Carlos Silvano Júnior, dispõe sobre a Legalização de Construções Irregulares e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 3 de dezembro de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 31 de março de 2017.

PL nº 88/2017
SAJ-DCDAO-PL-EX-016/2017
Processo nº 20.808/2014

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa que tem por objetivo regular a veiculação de anúncios publicitários, anúncios indicativos, e anúncios especiais, no âmbito do Município de Sorocaba.

A proposta tem por objetivo estabelecer equilíbrio e harmonia na utilização do espaço urbano, prevenindo contra a ocupação desordenada de espaços públicos ou privados pela veiculação de anúncios, que, no momento atual, tem poluído visualmente a paisagem do nosso Município de Sorocaba.

Os problemas e prejuízos decorrentes da ausência de uma adequada ordenação da paisagem urbana são notórios. Como exemplo, temos:

I) a descaracterização da arquitetura das edificações, na medida em que são utilizadas como suporte publicitário;

II) os prejuízos na preservação da história da cidade, decorrentes da progressiva deterioração de edifícios e marcos;

III) a diminuição da segurança de trânsito, em razão de prejuízo às condições visuais dos motoristas e da eficácia das placas e sinais; e

IV) a diminuição da qualidade de vida dos munícipes, decorrente do estresse que, segundo já comprovado cientificamente, é agravado pela poluição visual dos espaços urbanos.

Atualmente, o Município de Sorocaba está carente de um marco legal regulatório para tratar de modo adequado, justo e eficaz, da ordenação da veiculação de equipamentos de publicidade. A ausência do referido instrumento legal é por demais funesta à população do Município, como se pode facilmente inferir de um singelo passeio pelas principais vias da cidade.

Aqui, o que se pretende com a medida é dar concretude e efetividade ao chamado "direito à cidade" de nossos munícipes, a fim de que possam se realizar em suas potencialidades como pessoa, tanto na esfera individual, como na social.

Disso decorre ser medida imprescindível e emergente a aprovação da proposta de Lei que ora se apresenta a essa Respeitável Casa de Leis.



Prefeitura de SOROCABA

03

SAJ-DCDAO-PL-EX- 016 /2017 – fls. 2.

Alertamos para a necessidade de se observar o artigo 180, incs. II, III, e V, e o artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo, que exige participação popular no Projeto de Lei.

Dessa forma, estando plenamente justificada a presente propositura, esperamos contar com o valoroso apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação deste Projeto em Lei.

Reiteramos, no ensejo, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

7/2/2017 10:58:51 AM - 7/2/2017 10:58:51 AM - 7/2/2017 10:58:51 AM

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Paisagem urbana de Sorocaba.

M



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

X - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de anúncios em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;
- VIII - margens de vias férreas, estações e pátios de manobra de trens;
- IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- X - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não, bem como nas coberturas das edificações; e
- XI - nas árvores de qualquer porte.

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito; e
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Capítulo III – Dos Anúncios Indicativos

Art. 9º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 4.

Parágrafo único. Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

Art. 10. Nos imóveis edificados somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificados ou não, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 12. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

Art. 13. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 14. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 15. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.

07

N



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 5.

§ 2º Para efeito da limitação prevista no artigo 16 desta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Art. 16. Não será permitida a instalação de equipamentos para anúncios publicitários em imóveis dentro do raio de 300 (trezentos) metros de outro equipamento de anúncio de publicidade, nas vias urbanas, e do raio de 1.000 (mil) metros, nas rodovias e seus acessos.

§ 1º Nas vias urbanas, será permitida, no mesmo local, a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos, para anúncios publicitários por face, em lotes em confluências de duas ou mais esquinas serão permitidos 1 (um) conjunto de até 2 (dois) equipamentos ou 1 (um) equipamento por face para cada via e, nas rodovias e seus acessos, será permitida a instalação de 1 (um) equipamento, ou de 1 (um) conjunto de até 3 (três) equipamentos, para anúncios publicitários, posicionados sempre um ao lado do outro, sendo absolutamente vedada a sobreposição ou a superposição de equipamentos.

§ 2º Os eventuais conflitos existentes entre requerimentos administrativos para instalação de dois ou mais equipamentos para anúncios publicitários, por estarem situados dentro da área de 300 (trezentos) metros de raio, serão sanados preferindo-se os antecedentes aos posteriores, aferindo-se a cronologia do protocolo administrativo.

§ 3º Para efeito de prioridade do requerimento administrativo, quando apresentados no mesmo dia, prevalecerá o que tenha recebido número de ordem de protocolo mais baixo, protelando-se o registro do protocolo dos apresentados posteriormente, para o primeiro dia útil subsequente.

§ 4º Protocolizado o requerimento administrativo, a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários deverá ser proferida dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Sendo imprescindível à análise do requerimento administrativo, o Requerente será intimado via carta com aviso de recebimento para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste esclarecimentos e apresente documentos solicitados.

§ 6º Se o Requerente, devidamente intimado nos termos do parágrafo anterior, por sua culpa exclusiva omitir-se, e, decorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento administrativo, não for possível proferir a decisão de deferimento ou não da licença para a instalação do equipamento para anúncios publicitários, cessarão automaticamente os efeitos do direito de preferência.

H



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 6.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 17. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 18. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 19. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 20. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 21. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 7.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 22. A inobservância das disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar sujeitará o responsável, às seguintes sanções:

I - multa;

II - cancelamento da licença do anúncio; e

III - interdição e remoção integral do anúncio.

Art. 23. O responsável, nos termos do art. 28, que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 24. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Art. 25. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, conforme § 3º, do artigo 23, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 8.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 26. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 27. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

11

11



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 9.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 28. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

- I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;
- II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;
- III – a empresa instaladora; e
- IV - os beneficiários dos anúncios.

Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei Municipal e respectivo Decreto regulamentar.

Art. 30. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 31. O Poder Executivo deverá editar e publicar Decreto regulamentar às normas desta Lei Municipal no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 32. Decreto regulamentar a esta Lei deverá estabelecer, especificamente, normas sobre:

- I – tamanho, altura, materiais e estrutura permitidos aos equipamentos para anúncios publicitários;
- II - especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias para a instalação e colocação de anúncios indicativos, e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis;
- III – posturas de conservação, estabilidade e de segurança da estrutura do anúncio, preservação da segurança e ordenação no trânsito, e de estética;
- IV – a graduação da penalidade de multa, observados os limites estabelecidos no artigo 24, e parágrafo único, desta Lei; e
- V - procedimento administrativo municipal específico, prevendo as instâncias administrativas, competências, formas, prazos e recursos, na concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de prorrogações, na atuação fiscal e na aplicação de sanções administrativas.



Prefeitura de SOROCABA

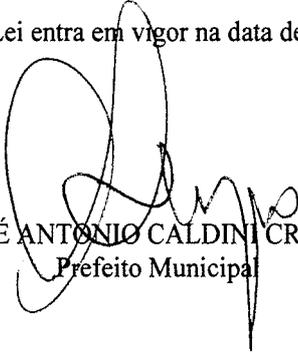
Projeto de Lei - fls. 10.

Art. 33. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 90 (noventa) dias, se situados no centro expandido, ou nos principais corredores de tráfego, e de até 180 (cento e oitenta) dias, se situados nas demais localidades do Município de Sorocaba, contados da publicação do respectivo Decreto.

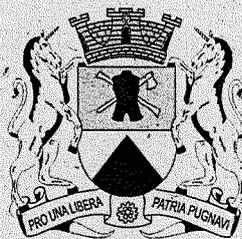
Art. 34. Ficam revogadas todas as disposições anteriores que tratem da matéria regulada por esta Lei.

Art. 35. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 088/2017

Prefeito Municipal.

A autoria da presente proposição é do senhor

Trata-se de PL que *“dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba e dá outras providências”*.

Esta proposição dispõe sobre a proteção do meio ambiente. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, Art. 23, VI:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

A competência não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”.

Destacamos as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

“Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹”.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu Art. 33, I, “e”:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição”.

A propositura também encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que “*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das*

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (em "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, "b":

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

XXII - conceder licença para:

(...)

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda".

Na mensagem encaminhada com o PL, foi feita a observação de observância dos Arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe:

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico".

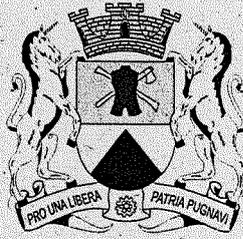
A participação da população se dá através da realização de audiências públicas, que poderá ser convocada pelo senhor Prefeito Municipal, Art. 61, XXIII da LOM:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade".

art



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, trata-se da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

“Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta e, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se revogar o Art. 113, da Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que *“Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências”*:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

“Art. 113. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

- I – promover o desconforto espacial e visual;*
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;*
- III – prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;*
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;*
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano”.*

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Importante também observar que a Lei nº 10.060 de 2012, em seu Art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma. E este PL também trata de sanções administrativas, o que pode ocasionar “bis in idem”, que consiste na repetição “bis” de uma sanção sobre mesmo fato “in idem”, no caso de coexistência das duas normas.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita. Dessa forma, o Art. 34 é ilegal, tendo em vista que não enumera expressamente o dispositivo que deve ser revogado.

Nada a opor sob o aspecto jurídico, desde que cumpridas as observações apontadas. Caso contrário, o projeto de Lei será ilegal e consequentemente inconstitucional, pois já existe norma jurídica regulando sobre o mesmo assunto.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 88/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a proposição aborda temas de poluição visual, que já são tratados na Lei Municipal 10.060/2012, o que é vedado pelo art. 7º, IV, da LC Nacional 95/1998, como destacado pela D. Secretaria Jurídica. Assim, esta Comissão, em prol da segurança jurídica, apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 01:

Altera o art. 34 do PL 88/2017 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 Fica expressamente revogado o art. 113 da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012".

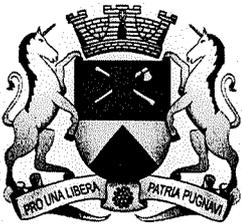
Por todo exposto, observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

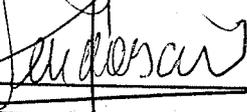
S/C., 4 de julho de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

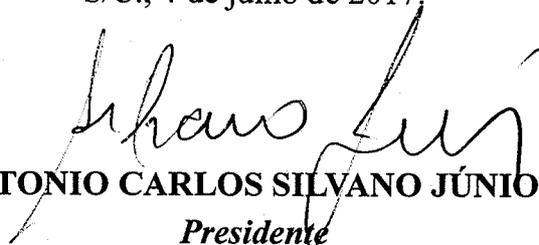
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de julho de 2017.



ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente



FAUSTO SALVADOR PERES
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMENDA N° 2 a o P L N° 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

“Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se área contígua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, os painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º - O descumprimento das disposições constantes neste artigo sujeitará o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e às demais penalidades constantes nesta Lei .

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura”.

S/S., de 17 de agosto de 2017.

IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A Emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 88/2017.

S/C., 17 de agosto de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

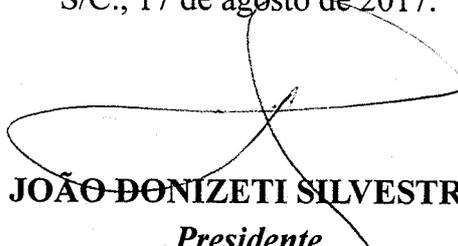
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

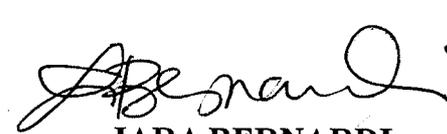
SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

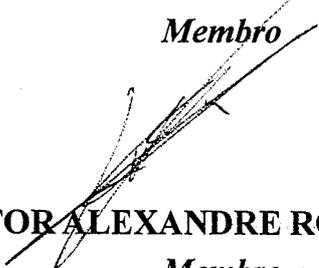
S/C., 17 de agosto de 2017.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente


IARA BERNARDI

Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de agosto de 2017.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro

EMENDA N° 03 AO PL 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

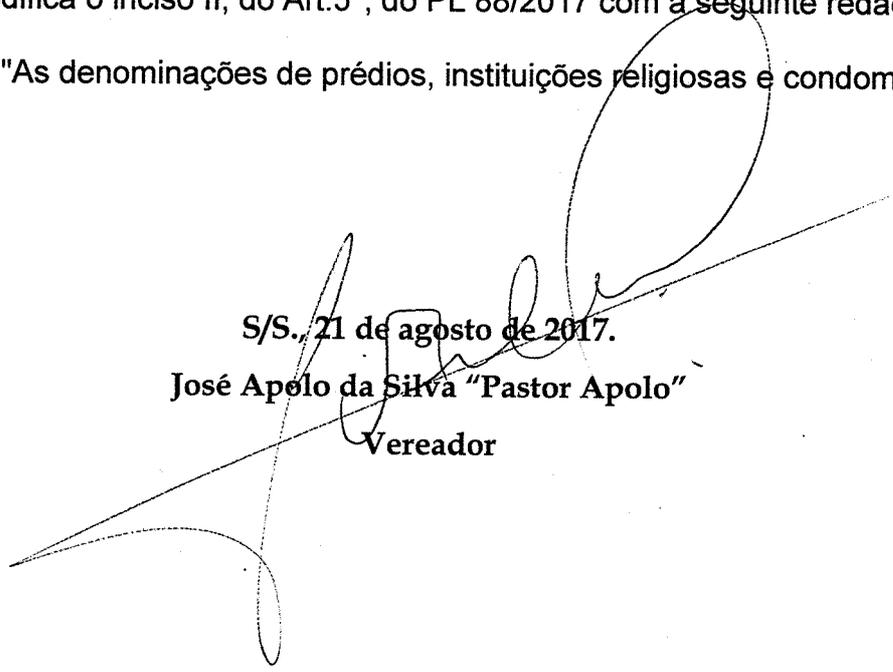
Modifica o inciso II, do Art.5°, do PL 88/2017 com a seguinte redação:

II. "As denominações de prédios, instituições religiosas e condomínios;

S/S., 21 de agosto de 2017.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"

Vereador



EMENDA N°04 AO PL 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Suprime o inciso VIII, do Art.5°, do PL 88/2017 com a seguinte redação:

VIII. "Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;"

S/S., 21 de agosto de 2017.
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

A **Emenda nº 03** é de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que modifica o inciso II, do art. 5º do PL 88/2017, de modo a acrescentar as instituições religiosas no dispositivo, para não considerar sua denominação como uma espécie de anúncio, sendo exceção, portanto, às regras do PL original. Desta forma, a própria Constituição Federal (art. 5º, VI) assegura o livre exercício da liberdade religiosa, devendo ser protegida na forma da lei os seus locais de culto.

Portanto, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03.**

A **Emenda nº 04**, também de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, suprime o inciso VIII, do art. 5º, que prevê que os anúncios instalados em áreas de proteção ambiental com mensagens institucionais, seriam exceções à regra da proposição.

Desta forma, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 04.**

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

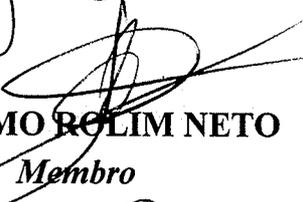
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

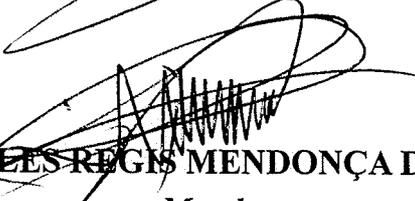
SOBRE: As Emendas n°s 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

EMENDA N.º 05
PROJETO DE LEI 88/2017

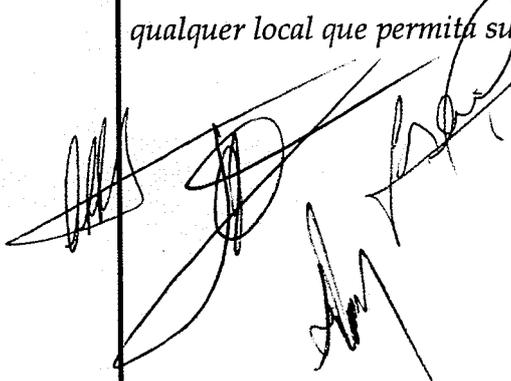
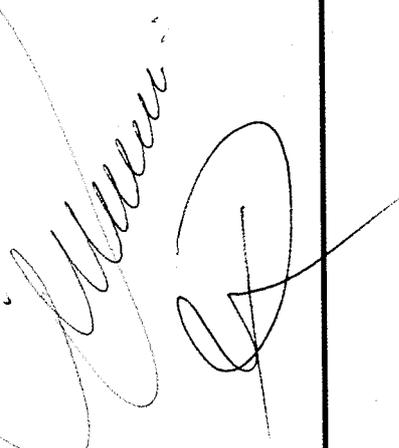
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

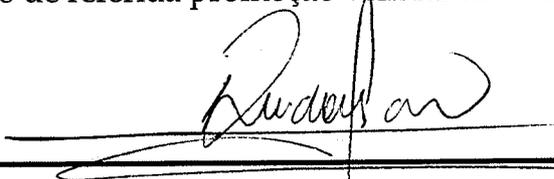
Acrescenta o § 6º ao artigo 15º do Projeto de Lei nº 88/2017 com a seguinte redação:

§ 6º - *Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares, às margens das vias públicas do Município ou em qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas.*

S/S. 06 de Março de 2018.


IRINEU TOLEDO
Vereador



JUSTIFICATIVA: A intenção é restringir a publicidade de bebidas alcoólicas, uma vez que o Município necessita de medidas voltadas a redução de seu consumo que atualmente atinge grande parcela da população. Assim, a permissão de referida promoção vem na contramão do interesse popular.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e não está condizente com nosso direito positivo, vejamos:

A Emenda nº 05 acrescenta o §6º ao art. 15 do PL nº 88/2017 com a seguinte redação:

"Fica proibida a veiculação de propagandas de bebidas alcoólicas em painéis e similares, às margens das vias públicas do município ou qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas"

Ocorre que tal proibição contraria no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que em seu Anexo "A", ITEM 6, permite a veiculação propaganda de bebida alcoólica, desde que se limite à exibição do produto, marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência. Vejamos a transcrição completa do dispositivo:

"6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência". (g.n.)

Sendo assim, a Emenda nº 05 padece de ilegalidade, por contrariar o Item 6 do Anexo "A" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

CÓDIGO E ANEXOS

Versão PDF English Version PDF **I - Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária:**

CAPÍTULO I - INTRODUÇÃO

CAPÍTULO II - Princípios Gerais

CAPÍTULO III - Categorias Especiais dos Anúncios

CAPÍTULO IV - As Responsabilidades

CAPÍTULO V - Infrações e Penalidades

II - ANEXOS - Categorias Especiais de Anúncios

ANEXO "A" - Bebidas Alcoólicas

BEBIDAS ALCOÓLICAS

Considera-se bebida alcoólica, para os efeitos da ética publicitária, aquela que como tal for classificada perante as normas e regulamentos oficiais a que se subordina o seu licenciamento. Este Código, no entanto, estabelece distinção entre três categorias de bebidas alcoólicas: as normalmente consumidas durante as refeições, por isso ditas de mesa (as Cervejas e os Vinhos, objetos do Anexo "P"); demais bebidas alcoólicas, sejam elas fermentadas, destiladas, retificadas ou obtidas por mistura (normalmente servidas em doses, cuja publicidade é disciplinada pelo Anexo "A"); e a categoria dos "ices", "coolers", "álcool pop", "ready to drink", "malternatives", e produtos a eles assemelhados, em que a bebida alcoólica é apresentada em mistura com água, suco ou refrigerante, enquadrada em Anexo próprio (o Anexo "T"), e no Anexo "A", quando couber.

As normas éticas que se seguem complementam as recomendações gerais deste Código e, obviamente, não excluem o atendimento às exigências contidas na legislação específica.

A publicidade submetida a este Anexo:

1. Regra geral: por tratar-se de bebida alcoólica — produto de consumo restrito e impróprio para determinados públicos e situações — deverá ser estruturada de maneira socialmente responsável, sem se afastar da finalidade precípua de difundir marca e características, vedados, por texto ou imagem, direta ou indiretamente, inclusive slogan, o apelo imperativo de consumo e a oferta exagerada de unidades do produto em qualquer peça de comunicação.

2. Princípio da proteção a crianças e adolescentes: não terá crianças e adolescentes como público-alvo. Diante deste princípio, os Anunciantes e suas Agências adotarão cuidados especiais na elaboração de suas estratégias mercadológicas e na estruturação de suas mensagens publicitárias. Assim:

- a. crianças e adolescentes não figurarão, de qualquer forma, em anúncios; qualquer pessoa que neles apareça deverá ser e parecer maior de 25 anos de idade;
- b. as mensagens serão exclusivamente destinadas a público adulto, não sendo justificável qualquer transigência em relação a este princípio. Assim, o conteúdo dos anúncios deixará claro tratar-se de produto de consumo impróprio para menores; não empregará linguagem, expressões, recursos gráficos e audiovisuais reconhecidamente pertencentes ao universo infanto-juvenil, tais como animais "humanizados", bonecos ou animações que possam despertar a curiosidade ou a atenção de menores nem contribuir para que eles adotem valores morais ou hábitos incompatíveis com a menoridade;
- c. o planejamento de mídia levará em consideração este princípio, devendo, portanto, refletir as restrições e os cuidados técnica e eticamente adequados. Assim, o anúncio somente será inserido em programação, publicação ou web-site dirigidos predominantemente a maiores de idade. Diante de eventual dificuldade para aferição do público predominante, adotar-se-á programação que melhor atenda ao propósito de proteger crianças e adolescentes;

- d. os websites pertencentes a marcas de produtos que se enquadrarem na categoria aqui tratada deverão conter dispositivo de acesso seletivo, de modo a evitar a navegação por menores.

3. Princípio do consumo com responsabilidade social: a publicidade não deverá induzir, de qualquer forma, ao consumo exagerado ou irresponsável. Assim, diante deste princípio, nos anúncios de bebidas alcoólicas:

- a. eventuais apelos à sensualidade não constituirão o principal conteúdo da mensagem; modelos publicitários jamais serão tratados como objeto sexual;
- b. não conterão cena, ilustração, áudio ou vídeo que apresente ou sugira a ingestão do produto;
- c. não serão utilizadas imagens, linguagem ou argumentos que sugiram ser o consumo do produto sinal de maturidade ou que ele contribua para maior coragem pessoal, êxito profissional ou social, ou que proporcione ao consumidor maior poder de sedução;
- d. apoiados na imagem de pessoa famosa, adotar-se-ão as mesmas condicionantes dispostas no item 2, letras "a", "b", "c" e "d" do Anexo "Q" – Testemunhais, Atestados e Endossos;
- e. não serão empregados argumentos ou apresentadas situações que tornem o consumo do produto um desafio nem tampouco desvalorizem aqueles que não bebam; jamais se utilizará imagem ou texto que menospreze a moderação no consumo;
- f. não se admitirá que sejam elas recomendadas em razão do teor alcoólico ou de seus efeitos sobre os sentidos;
- g. referências específicas sobre a redução do teor alcoólico de um produto são aceitáveis, desde que não haja implicações ou conclusões sobre a segurança ou quantidade que possa ser consumida em razão de tal redução;
- h. não se associará positivamente o consumo do produto à condução de veículos;
- i. não se encorajará o consumo em situações impróprias, ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis;
- j. não se associará o consumo do produto ao desempenho de qualquer atividade profissional;
- k. não se associará o produto a situação que sugira agressividade, uso de armas e alteração de equilíbrio emocional e
- l. não se utilizará uniforme de esporte olímpico como suporte à divulgação da marca.

4. Horários de veiculação: os horários de veiculação em Rádio e TV, inclusive por assinatura, submetem-se à seguinte disciplinação:

- a. quanto à programação regular ou de linha: comerciais, spots, inserts de vídeo, textos-foguete, caracterizações de patrocínio, vinhetas de passagem e mensagens de outra natureza, inclusive o merchandising ou publicidade indireta, publicidade virtual e as chamadas para os respectivos programas só serão veiculados no período compreendido entre 21h30 (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) (horário local);
- b. quanto à transmissão patrocinada de eventos alheios à programação normal ou rotineira: as respectivas chamadas e caracterizações de patrocínio limitar-se-ão à identificação da marca e/ou fabricante, slogan ou frase promocional, sem recomendação de consumo do produto. As chamadas assim configuradas serão admitidas em qualquer horário.

5. Cláusula de advertência: Todo anúncio, qualquer que seja o meio empregado para sua veiculação, conterá "cláusula de advertência" a ser adotada em resolução específica do Conselho Superior do CONAR, a qual refletirá a responsabilidade social da publicidade e a consideração de Anunciantes, Agências de Publicidade e Veículos de Comunicação para com o público em geral. Diante de tais compromissos e da necessidade de conferir-lhes plena eficácia, a resolução levará em conta as peculiaridades de cada meio de comunicação e indicará, quanto a cada um deles, dizeres, formato, tempo e espaço de veiculação da cláusula. Integrada ao anúncio, a "cláusula de advertência" não invadirá o conteúdo editorial do Veículo; será comunicada com correção, de maneira ostensiva e enunciada de forma legível e destacada. E mais:

- a. em Rádio, deverá ser inserida como encerramento da mensagem publicitária;
- b. em TV, inclusive por assinatura e em Cinema, deverá ser inserida em áudio e vídeo como encerramento da mensagem publicitária. A mesma regra aplicar-se-á às mensagens publicitárias veiculadas em teatros, casas de espetáculo e congêneres;
- c. em Jornais, Revistas e qualquer outro meio impresso; em painéis e cartazes e nas peças publicitárias pela internet, deverá ser escrita na forma adotada em resolução;
- d. nos vídeos veiculados na internet e na telefonia, deverá observar as mesmas prescrições adotadas para o meio TV;
- e. nas embalagens e nos rótulos, deverá reiterar que a venda e o consumo do produto são indicados apenas para maiores de 18 anos.

6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência".

7. Exceções: estarão desobrigados da inserção de "cláusula de advertência" os formatos abaixo especificados que não contiverem apelo de consumo do produto:

- a. a publicidade estática em estádios, sambódromos, ginásios e outras arenas desportivas, desde que apenas identifique o produto, sua marca ou slogan;
- b. a simples expressão da marca, seu slogan ou a exposição do produto que se utiliza de veículos de competição como suporte;
- c. as "chamadas" para programação patrocinada em rádio e TV, inclusive por assinatura, bem como as caracterizações de patrocínio desses programas;
- d. os textos-foguete, vinhetas de passagem e assemelhados.

8. Comércio: sempre que mencionar produto cuja publicidade é regida por este Anexo, o anúncio assinado por atacadista, importador, distribuidor, estabelecimento varejista, bar, restaurante e assemelhado estará sujeito às normas aqui previstas, especialmente as contidas no item 5.

9. Salas de espetáculos: a veiculação em cinemas, teatros e salões levará em consideração o disposto no item 2, letra "c".

10. Ponto de venda: a publicidade em pontos-de-venda deverá ser direcionada a público adulto, contendo advertência de que a este é destinado o produto. As mensagens inseridas nos equipamentos de serviço, assim compreendidos as mesas, cadeiras, refrigeradores, luminosos etc., não poderão conter apelo de consumo e, por essa razão, ficam dispensadas da "cláusula de advertência".

11. Consumo responsável: este Código encoraja a realização de campanhas publicitárias e iniciativas destinadas a reforçar a moderação no consumo, a proibição da venda e da oferta de bebidas alcoólicas para menores, e a direção responsável de veículos.

12. Interpretação: em razão da natureza do produto, o CONAR, os Anunciantes, as Agências de Publicidade, as Produtoras de filmes publicitários e os Veículos de comunicação adotarão a interpretação mais restritiva para as normas dispostas neste Anexo.

Aprovado pelo Conselho Superior do CONAR em 18/02/08
Resolução que disciplina a formatação das "cláusulas de advertência".

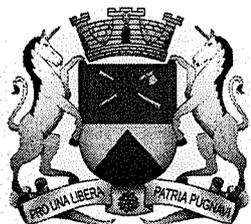
Conselho Superior do CONAR
RESOLUÇÃO Nº01./08.REF. ANEXO "A"

Complementa o Anexo "A" - Bebidas Alcoólicas,
do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária,
de 18/2/08.

O Conselho Superior do CONAR resolve:

1. A "cláusula de advertência" prevista no item 5 do Anexo "A" conterá uma das seguintes frases:

- "BEBA COM MODERAÇÃO"
- "A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA SÃO PROIBIDOS PARA MENORES"
- "ESTE PRODUTO É DESTINADO A ADULTOS"
- "EVITE O CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL"
- "NÃO EXAGERE NO CONSUMO"
- "QUEM BEBE MENOS, SE DIVERTE MAIS"
- "SE FOR DIRIGIR NÃO BEBA"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao PROJETO DE LEI No. 88/2017,

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei trata da ordenação dos elementos que compõe a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, e elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 11/SEP/2018 14:08 131008 001/27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem urbana, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

§ 2º A paisagem urbana constitui direito difuso de todos.

Art. 4º Constituem objetivos da ordenação todos os elementos urbanísticos em especial o da instalação e manutenção de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior.

Art. 5º Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam preliminarmente estabelecidas as seguintes definições;

- I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - A segurança das edificações e da população, bem como, o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- III - A valorização do ambiente natural e construído;
- IV - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de pedestres e veículos;
- V - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem e, também, a compatibilização do engenho publicitário com os locais onde possa ser instalado, nos termos desta Lei.
- VI - A equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem urbana do Município;
- VII - A agilidade nos procedimentos de autorização de instalação de engenho publicitário, bem como de fiscalização e de licenciamento, observados os princípios da prevalência do interesse público, imparcialidade, legalidade, publicidade e moralidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - A implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 6º Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta Lei, as seguintes definições gerais:

I – Bem de uso comum do povo: patrimônio público, da União, do Estado ou do Município, de uso restrito com destinação específica a utilização específica a logradouros, parques e vias públicas, cuja ocupação por terceiros depende de autorização ou cessão de uso da Municipalidade;

II – Bem de uso comum especial: patrimônio imobiliário da União, do Estado ou do Município, destinado a receber instalações de diferentes repartições públicas, podendo ser alienado e compartilhado parcial ou totalmente com terceiros;

III – Bem dominical: patrimônio imobiliários da União, do Estado ou do Município, não sujeitos a usucapião, no aguardo de destinação, podendo ser alienado a terceiros;

IV - Altura máxima do engenho publicitário (h. max.): é a distância vertical máxima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais alto do quadro de exibição do engenho;

V - Altura mínima do engenho publicitário (h. min): é a distância vertical mínima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais baixo do quadro de exibição do engenho;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11/307/2013 14:02 181006 003



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Anúncio: constitui-se de toda e qualquer mensagem propagada no engenho publicitário;

VII - Anúncio indicativo: aquele que visa especificamente indicar, o próprio estabelecimento ou endereço da atividade exercida no local;

VIII - Anúncio institucional: aquele que possui características específicas de utilidade pública, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

IX - Anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de mídia exterior com o intuito de propagar campanhas institucionais e promocionais, de produtos, de serviços, de feiras e eventos, de vacinação, de princípios e propósitos, de ideias, de conhecimentos ou de teorias, etc.;

X - Aplique: elemento acessório que poderá ser aplicado ao engenho publicitário, podendo exceder a área do quadro de exibição do anúncio;

XI - Área total de exibição da mensagem: a soma das áreas de diferentes faces de exibição do anúncio, expressa em metros quadrados;

XII - Área de exibição: é a área que compõe cada face destinada a veiculação de anúncio, do engenho publicitário;

XIII - Quota: é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel privado ou não onde se pretende instalar o engenho publicitário, possibilita obter a área total máxima de exibição de anúncio permitida, expressa em metros quadrados;

XIV - Engenho Publicitário: conjunto composto por estrutura de sustentação e quadro de exibição de anúncio;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:03 121006 004



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - Empena Cega: é a face lateral externa da edificação vertical que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e ou insolação;

XVI - Comprimento do Engenho Publicitário: é a distância entre a lateral direita e esquerda da área exibição de anúncio;

XVII – Mensagem: assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;

XVIII - Mobiliário Urbano: é o conjunto de equipamentos instalados direta ou indiretamente pela Municipalidade, em bens de uso comum do povo (logradouros públicos), compreendendo abrigo de ônibus e de taxi, conjunto toponímico, relógio de hora e temperatura, lixeira, banco de praça e parque, cercado protetor de muda de árvore e placa de segurança e direcionamento de pedestres (esquina de ruas movimentadas);

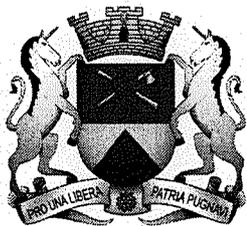
XIX – Outdoor: nomenclatura usual para definir de forma genérica diferentes tipos de engenhos publicitários;

XX - Painel Eletrônico: engenho publicitário composto por tela eletrônica de exibição de anúncio com tecnologia de projeção de imagens em movimento ou estática;

XXI – Etiqueta: placa de identificação da empresa exibidora;

XXII - Painel Informativo: painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização vertical, que identificará através de mapa pontos de interesse turístico, histórico e de mensagem de caráter cultural e educativo;

XXIII - Paisagem Urbana: configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou artísticos e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV – Propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para prorrogação de campanhas institucionais e de produtos, serviços, de eventos e feiras, de fé, de conhecimentos, de teorias, etc.;

XXV – Altura da edificação (h. ed.): é a distância vertical entre o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio e a cobertura da edificação;

XXVI – Rarefação: distância longitudinal entre engenhos publicitários agrupados ou não, de mesma face, restringida nesta Lei;

XXVII – Publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividades comercial, industrial e de serviços, conquistando, aumentando ou mantendo cliente.

CAPÍTULO III

DOS ANÚNCIOS

Art. 7º Esta Lei não disciplina e nem alcança as identificações e personalização de frota em veículos que as empresas utilizam para logística e para a realização de seus serviços,

Art. 8º O engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - Oferecer condições de segurança ao público;

II - Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange à estabilidade estrutural e aspecto visual do engenho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Receber tratamento de proteção antioxidante se for o caso, e pintura em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura de sustentação;

IV - Atender as normas técnicas NBR/ABNT pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos estruturais;

V - Também atender as normas técnicas recomendadas e preconizadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, pertinentes às distâncias perpendiculares das diferentes redes de distribuição de energia elétrica;

VI - Respeitar a vegetação arbórea significativa, definida por normas específicas ou constantes do Plano Diretor;

VII - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz direcional que possa ocasionar o ofuscamento e prejudicar a visão dos usuários das vias públicas e interferir na operação ou sinalização de trânsito;

IX - Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural, previsto em lei.

§ 1º Dos engenhos publicitários instalados, cada exibidora obrigatoriamente reservará 5,00 % (cinco por cento) de seus espaços para veiculação de campanhas institucionais ou de utilidade pública, a critério da Municipalidade.

§ 2º Para os engenhos publicitários Tipo II e IV, a reserva será por quantidade de engenhos instalados, e de seu tempo ou quantitativos de inserções, respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA SERRA LÉNGUA, 11 - CEP: 13008-110 - FONE: (13) 3311-1107



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º Para os engenhos publicitários Tipo I, III, V, VI e VII, a reserva obrigatória de 5,00 % (cinco por cento) da área útil de exibição compreendida pelos engenhos instalados, será compensada por engenho publicitário Tipo II, que deverá ser instalado e conservado sob as expensas da respectiva exibidora, em próprios determinados pela Municipalidade.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade da Municipalidade, a criação de "layout", e respectiva arte final e produção das mídias, bem como sua entrega e logística junto à exibidora, das campanhas institucionais ou de utilidade públicas.

CAPÍTULO IV

DA RESTRIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 9º É vedada a instalação de engenho publicitário em:

I - Logradouros públicos (bem de uso comum do povo), tais como vias, passeios, canteiros, ilhas viárias, parques e praças e similares, exceto as autorizadas pela Municipalidade;

II - Pontes, viadutos, gasodutos, aquedutos, hidrantes, torres de caixa d'água e outros similares;

III - Faixas de servidão de rede de energia elétrica, de gás e adutoras;

IV - Equipamentos de sinalização vertical de trânsito;

V - Imóveis tombados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - Área de interesse turístico e ou cultural, exceto as autorizadas pela Municipalidade;

VII - Poste de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabine e telefone público;

VIII - Banca de jornais e revistas, independentemente de sua localização, exceto veiculação de propaganda das publicações à venda no local;

IX - Torre ou poste de transmissão de energia elétrica;

X - Vias, parques, praças e similares, exceto as autorizadas por Órgão Competente;

XI - Local que prejudique ou obstrua a visibilidade de bens tombados;

Art. 10º As mensagens dos anúncios deverão respeitar as diretrizes da legislação publicitária do país, especialmente capituladas na Lei n. 4.680, de 18 de junho de 1965, e no Decreto n. 57.690, de 01 de fevereiro de 1966, estando sujeito às penalidades a serem aplicadas pelo CONAR (Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária), conforme o disposto no Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária e em seus Anexos, em especial fica vedada as que:

I - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização vertical de trânsito;

II - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

III - Estimule o consumo ou o comércio de tabacos e cigarros;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11/SEP/2013 14:03 131006 009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Estimule o uso ou o comércio de armas de fogo;

V - Veicule a publicidade ou a propaganda de materiais, produtos ou práticas de comercialização restrita ou ilícita, assim como de mensagens atentatórias à segurança pública, à discriminação de gênero, raça e às outras formas de discriminação.

Parágrafo único - Constatada a violação das determinações fixadas neste artigo, o órgão fiscalizador deverá tapar o anúncio com material que impeça a visualização, aplicando as devidas sanções, inclusive, responsabilizando o infrator pelo ressarcimento dos custos em que o poder público houver incorrido, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11º Fica proibida a instalação de engenhos publicitários em imóveis num raio de 100,00m (cem metros) dos eixos do : a) Mosteiro de São Bento - Largo de São Bento, e b) da Escola Estadual Antônio Padilha – Rua Prof. Toledo, 77, em face dos Tombamentos Históricos, constante da Resolução 41 de 12/05/1982 e da Resolução 60, de 21/07/2010, respectivamente, editadas pelo CONDEPHAAT – UPPH, do Governo do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO V

DAS FAIXAS, BANNERS E OUTROS MEIOS DE ANÚNCIOS

Art. 12º É expressamente vedada a veiculação de qualquer tipo de anúncio por meio de “banner”, “cartaz lambe-lambe”, “faixa de vinil ou outro material” em logradouros públicos, bem como pintura direta ou aplicação de qualquer outro material em muros, em alambrados, em cercas, em tapumes, em postes, em torres de transmissão, em monumentos e em obras de artes em geral, bem como por serviço de auto falante em unidade móvel e fixa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 11/SET/2008 14:09 81006 010



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis, para fins de aplicação das penalidades pela veiculação de anúncios:

I – A exibidora ou veiculadora (quem colou, aplicou ou veiculou) e o anunciante; ou

II – O proprietário ou possuidor do imóvel onde o anúncio estiver pintado ou aplicado.

Art. 13º O descumprimento ao disposto no artigo 12 desta Lei, exceto para serviço de autofalante, acarretará em notificação formal aos responsáveis, com prazo de até 10 (dez) dias para limpeza do local.

§ 1º Findo o prazo, se a notificação não foi atendida, cada infrator será multado individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 2º A limpeza efetuada dentro do prazo, devidamente comunicada e comprovada à Prefeitura, tornará sem efeito a multa aplicada, nos termos desta Lei, desde que seja feita em até 10 (dez) dias após a aplicação da multa;

§ 3º Findo o prazo, se a limpeza não for realizada, independente da multa aplicada, a Prefeitura executará a limpeza e cobrará dos responsáveis o devido preço público;

§ 4º No caso de flagrante da instalação, colagem ou execução de pintura, será lavrado auto de apreensão dos materiais, que serão guardados pelo prazo de até 72 (setenta e duas) horas, sob pena de descarte.

§ 5º O serviço de alto falante em unidade móvel e fixa, que venha desrespeitar esta Lei, será formalmente notificado, inclusive com o registro das características do veículo automotor e respectiva placa, se for o caso, sendo solidariamente responsável o anunciante.



CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 11/04/2013 14:03 131006 011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º No caso de reincidência ou de flagrante delito, será lavrado auto de infração e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e apreensão do equipamento, que será guardado pelo prazo de até 10 (dez) dias, sob pena de descarte.

CAPÍTULO VI

DOS TIPOS DE ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 14º Para fins desta Lei, o engenho publicitário fica classificado em:

I - Tipo I: engenho publicitário com área máxima de exibição de 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 9,00m (nove metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

II - Tipo II: engenho publicitário com área específica de exibição de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 8,00 m (oito metros), incluindo suas estruturas de sustentação;

III - Tipo III: engenho publicitário com área máxima de exibição de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 15,00 m (quinze metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

IV - Tipo IV: engenho publicitário com tela eletrônica de alta definição com área máxima de exibição de 30,00m² (trinta metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 15,00 m (quinze metros), incluindo sua estrutura de sustentação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - Tipo V: engenho publicitário com área máxima de exibição de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 18,00m (dezoito metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

VI – Tipo VI: engenho publicitários a ser instalado em empena cega de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica;

VII - Tipo VII: engenho publicitário a ser instalado em cobertura ou topo de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica;

§ 1º As alturas e áreas máximas definidas nos incisos I, III e V poderão ser alteradas, admitindo-se valores maiores, mediante análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

§ 2º É obrigatória a afixação de etiqueta com a identificação da exibidora, em todos os engenhos ou conjuntos de engenhos publicitários.

Art. 15º A instalação de engenho publicitário, em imóvel edificado ou não, será permitida conforme o Anexo I que integra esta Lei e deverá atender às seguintes disposições:

I - O engenho publicitário do Tipo I a V deverá obedecer às cotas estabelecidas no Anexo II que integra esta Lei, bem como:

- a) Estar instalado na área não edificada do imóvel;
- b) Ter sua projeção ortogonal dentro dos limites dos imóveis;

II - Todos os tipos de engenhos publicitários deverão atender os parâmetros previstos no Anexo I que integra esta Lei; e

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 11/Set/2013 14:09 131006 013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - Será permitida a instalação de diferentes Tipos de engenhos publicitários no mesmo imóvel, desde que atendida as exigências do Anexo I.

Art. 16º O engenho publicitário do **Tipo I** (até 18,00 m²) deverá atender ainda os seguintes parâmetros:

I - Apresentar uma face por sentido da via, por quadra;

II - É vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

III - poderá ser iluminado;

IV - A empresa exibidora que instalar esse tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho no raio de 10,00 metros;

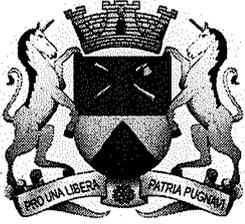
V - A distância longitudinal entre faces por sentido da via, nos engenhos ou grupos de engenhos sequenciais deverá ser de no mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 17º O engenho publicitário do **Tipo II** (27,00 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Instalar o máximo de 02 (dois) engenhos por conjunto de mesma face e sentido da via;

II - Rarefação mínima de 50,00m (cinquenta metros) entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no mesmo imóvel, tendo a mesma matricula.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:09 181006 014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - A exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive a jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 metros.

IV - Concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência durante o ano civil, devendo o mesmo ser renovado no período de 01 a 20 de dezembro, habilitando-o para o exercício seguinte.

Art. 18º O engenho publicitário do **Tipo III** (até 40,00 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Rarefação entre engenhos de mesma face e sentido da via deverá ser de no mínimo 50,00m (cinquenta metros);

II - é vedada utilização de estrutura de madeira, exceto nas margens de rodovias;

III - a exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00m (dez metros).

Art. 19º O engenho publicitário do **Tipo IV** (até 30,00 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Rarefação entre engenhos publicitários do mesmo tipo e mesma face, é de no mínimo 500,00 m (quinhentos metros) e, entre outros tipos de engenhos publicitários será de no mínimo 50,00 m (cinquenta metros);
e

II - A exibidora que instalar este tipo de engenho publicitário em imóvel edificado ou não, é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00m (dez metros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20º O engenho publicitário do **Tipo V** (até 75,00 m²) deverá ainda atender aos seguintes parâmetros:

I - Rarefação mínima de 100,00 m (cem metros) entre engenhos de mesma face e margem da via;

II - A empresa exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel urbano edificado ou não é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 m (dez metros).

Art. 21º O engenho publicitário do **Tipo VI** (empena) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Em edificação vertical independente de sua destinação e apresentar área máxima de até 50% (cinquenta por cento) da área total da empina cega em que for instalar;

II - Em edificação vertical com altura superior a 20,00m (vinte e metros);

III - Inexistência de engenho na cobertura de mesma face de visibilidade e sentido da via;

IV - Se em conjunto de edificação vertical, ser único por bloco, por face e sentido da via;

V - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empina cega da edificação vertical;

VI - é vedada a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - a empresa exibidora autorizada a instalar esse tipo de engenho deverá arcar com a conservação e pintura da parede ou de outro revestimento existente, onde for ancorar a estrutura do engenho;

VIII - quando da retirada do engenho, a empena cega deverá retornar ao estado original de pintura ou revestimento, em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 22º O engenho publicitário do **Tipo VII** (topo) deverá atender os seguintes parâmetros:

I - Poderá ser instalado no topo de edificação vertical independente de sua destinação;

II - Em edificação vertical com altura mínima de 08,00 m (oito metros);

III - Altura máxima de 5,00 m (cinco metros);

IV - Ter um único engenho por face de exibição e sentido da via;

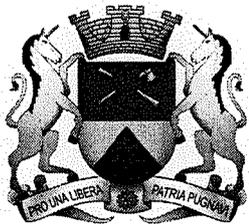
V - É vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

VI - Ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

VII - Não interferir em heliponto, heliporto, laje de segurança ou de dispositivo de para-raios;



CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 11/Set/2018 14:10 181006 017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A altura máxima definida no inciso III poderá ser alterada, admitindo-se valores maiores, mediante prévia análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

Art. 23º Não será permitida a instalação de engenho publicitário em áreas de proteção ambiental.

Art. 24º A propaganda para fins de comercialização de empreendimento imobiliário implantado no Município de Sorocaba deve indicar os números do:

I - Processo administrativo que originou a aprovação do projeto imobiliário, pela Secretaria de Planejamento e Projetos;

II - Correspondente Alvará de aprovação e sua data de emissão.

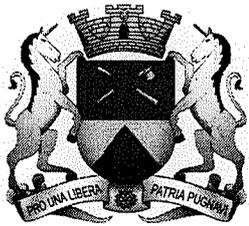
III - Concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência durante o ano civil, devendo o mesmo ser renovado no período de 01 a 20 de dezembro, habilitando-o para o exercício seguinte.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DO ENGENHO PUBLICITÁRIO

Art. 25º Os profissionais e as empresas de mídia exterior, sob pena de multa, fixada nesta Lei, obrigam-se a manter em seus arquivos, para fins de fiscalização os seguintes documentos:

I - Projeto técnico de engenho publicitário devidamente firmado por engenheiro ou arquiteto, inscrito nos respectivos Conselhos, composto por desenho técnico e memorial descritivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Endereço completo e foto do imóvel onde se pretende instalar ou estar instalado o engenho publicitário;

III - Comprovante de licença de instalação, expedida pela Secretaria de Planejamento e Projetos, ou, quando for o caso, do protocolo de pedido sem resposta, se decorridos 30 (trinta) dias;

IV - Cópia de comprovante de propriedade ou posse pacífica do imóvel utilizado, podendo ser contrato de locação ou outro instrumento de autorização;

V - Comprovante do pagamento dos tributos correspondentes;

Art. 26º A solicitação de licença para instalação de engenho publicitário requer, além dos documentos de identificação, da localização do imóvel e dos responsáveis envolvidos, o comprovante de pagamento da taxa lançada nos termos e de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Parágrafo Único - Quando deferido o pedido de licenciamento de engenho publicitário, o Alvará de Instalação será expedido após a publicação no jornal oficial - Município de Sorocaba, e na sequência será cadastrado no CADEP.

Art. 27º Todos os pedidos de licenciamentos de engenho publicitário, pendentes de apreciação até data da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 28º Para a retirada de Alvará da licença de instalação de engenhos dos Tipos I, II, III, IV, V e VI, é obrigatória a entrega de cópia da respectiva Apólice de Seguro, contra terceiros, contratada em nome da requerente.

Art. 29º O indeferimento de pedido da instalação de engenho publicitário será devidamente fundamentado.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14h10 131006 019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O indeferimento do pedido, não dá a requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos recolhidos à Municipalidade.

§ 2º O prazo para pedido de recurso de reconsideração de despacho é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no jornal oficial - Município de Sorocaba.

§ 3º O recurso de reconsideração de despacho ou o recurso a Superior Administração, terão efeito suspensivo.

§ 4º O despacho da autoridade da última instância de recurso, ou seja, do Prefeito Municipal, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente os procedimentos na instância administrativa.

Art. 30º Fica estabelecido o prazo para resposta aos pleitos formulados, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização, período após o qual, não havendo manifestação do Município, poderá a requerente, instalar por sua conta e risco o engenho publicitário.

§ 1º A instalação prevista no **caput** deste artigo, não exige a requerente de atender as disposições desta Lei, aplicáveis ao caso, e recolher de imediato a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

§ 2º O indeferimento do pleito após o decurso do prazo legal para decisão do Órgão Competente, se irrecorrível, assegurará a requerente que tiver instalado o engenho, o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua total remoção, a qual deverá ocorrer as suas expensas.

§ 3º Na situação prevista no **caput** deste artigo, a requerente fica isenta das sanções previstas pela instalação do engenho publicitário sem a devida licença de instalação.

Art. 31º O Alvará de instalação do engenho publicitário será automaticamente cancelado nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Por solicitação da empresa exibidora, mediante requerimento;

II - Na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias;

III - Se forem alteradas as características do engenho;

IV - Quando ocorrer alteração do nome do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que por solicitação do novo contribuinte e por motivação de alteração da titularidade do imóvel ou de seu possuidor;

V - Por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentador, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;

VI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes; ou

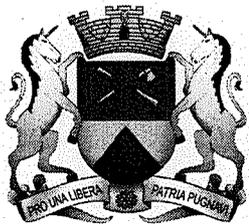
VII - Pela ocorrência de problemas técnicos e de segurança que coloquem em risco a integridade de pessoas ou de bens.

Art. 32º O órgão responsável pelo CADEP, poderá proceder a publicação eletrônica dos engenhos publicitários autorizados, no sítio eletrônico do Município para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:10 181006 021

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33º Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I - Instalar engenho publicitário:

- a) Sem o necessário Alvará de Instalação, ou protocolo de requerimento com trinta dias ou mais, sem o devido pronunciamento da Municipalidade;
- b) com dimensões diferentes das aprovadas;
- c) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do CADEP ou Alvará de Instalação;
- d) manter o engenho publicitário em mau estado de conservação;
- e) não atender à intimação do órgão competente que efetua o licenciamento, quanto à regularização ou remoção do engenho publicitário;
- f) veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto no artigo 8º desta Lei e ou nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes; e
- g) praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei, respondem solidariamente pela infração praticada, os responsáveis pelo anúncio, nos termos do artigo 29 desta Lei.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:10 101006 022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 34º A inobservância das disposições do artigo 39 desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes medidas:

I - Cancelamento do Alvará de Instalação do engenho;

II - Multa;

III - Remoção do engenho publicitário.

§ 1º O Município, se necessário, comunicará ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, qualquer irregularidade que envolva os responsáveis técnicos pelo engenho publicitário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Na aplicação da multa, os responsáveis serão intimados a regularizar o engenho ou a removê-lo, quando for o caso, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, observados os seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de engenho publicitário que comprovadamente apresente risco eminente de segurança;

II - 05 (cinco) dias úteis, nos demais casos.

§ 3º Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou à remoção do engenho publicitário, a Prefeitura adotará as medidas para sua retirada, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 4º A Prefeitura poderá, ainda, interditar e providenciar a remoção imediata do engenho publicitário, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao engenho, quando de sua remoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º As sanções estipuladas neste artigo serão publicadas no sítio eletrônico do Município.

§ 6º A liberação de material apreendido, somente será possível após deferimento de requerimento formal do interessado acompanhado de guias devidamente quitadas referentes á multa devida acrescida das despesas de remoção e guarda.

§ 7º Caso o interessado não reclame o material apreendido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação de sua remoção, a Prefeitura poderá aliena-lo, sem prejuízo da ação fiscal competente promovida pela Procuradoria Geral do Município, para recuperar as despesas decorrentes da remoção e aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 35º É de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da multa, em decorrência das infrações aos dispostos nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei.

Parágrafo Único. Persistindo a infração, após a aplicação de multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada segunda multa correspondente ao dobro do valor da primeira, e, não

havendo a efetiva regularização, a Prefeitura poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.

Art. 36º É de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor da multa, em decorrência das demais infrações previstas nesta Lei.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação de multa, sem que sejam respeitados os prazos estabelecidos nesta Lei, será aplicada segunda multa correspondente ao dobro do valor da primeira, e, não havendo a efetiva



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regularização, o Município poderá efetuar a remoção sumária do engenho publicitário.

§ 2º Nos casos de infração de que trata o Capítulo V desta Lei, a multa é de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 37º O Município exercerá permanente fiscalização sobre as áreas e equipamentos objetos desta Lei.

CAPÍTULO IX

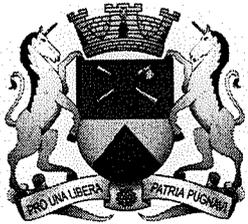
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 38º Todos os engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior já instalado, deverão se adequar ao disposto nesta Lei, em até 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

§ 1º O prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo engenho publicitário justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Executivo.

§ 2º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão aplicadas as respectivas multas nos valores estipulados no **caput** do art. 41 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 42 desta Lei, bem como cobrados os valores do preço público relativo à remoção e guarda do engenho.

Art. 39º O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei, em sistema informatizado, estabelecendo, mediante Portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 40º O Município poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades que atuem no disciplinamento de propaganda e publicidade em especial o Sepex.sp – Sindicato das Empresas de Mídia Exterior do Estado de São Paulo e a Central de Outdoor – Seccional São Paulo Interior, visando à conjugação de esforços de apoio operacional para a fiscalização, bem como, de remoção de engenho publicitário.

Art. 41º O órgão competente publicará no jornal oficial - Município de Sorocaba, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, a relação dos alvarás de licenciamento de Engenhos Publicitários na modalidade de mídia exterior, com a respectiva data de emissão, nome da empresa responsável e data de validade de cada licenciamento de engenho publicitário.

Art. 42º A fiscalização da ordenação da instalação de Engenho Publicitário na modalidade de mídia exterior, no Município de Sorocaba, ficará a cargo da Secretaria de Planejamento e Projetos e será disciplinada por meio da regulamentação desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 43º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44º A taxa de publicidade dos engenhos Tipo I, II, III, V, VI e VII, será de R\$ 24,00 m2/ano, e do Tipo IV será de R\$ 240,00 m2/ano, proporcionalmente a data da licença ao até eventual cancelamento e remoção.

Art. 45º Esta Lei será aplicada, a partir de sua vigência, a todos os pedidos de licenciamento de Engenhos Publicitários na modalidade de mídia exterior pendentes de apreciação, na data de sua publicação, inclusive do Tipo V, respeitada as diretrizes da Lei Estadual n. 8.900, de 29 de setembro de 1994, que dispõe de propaganda em painéis as margens de estradas estaduais.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 11/Set/2018 14:11 181006 026



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 46º Fica revogada expressamente a Lei No. 3.446, de 05 de dezembro de 1990.

Art. 47º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 48º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 11/Set/2018 14:11 130008 027/27

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos esse substitutivo com embasamento após diversas reuniões com o setor da classe publicitária, a qual expuseram suas visões com análises e comparações ao projeto inicial, e vindo de encontro às necessidades dos profissionais que atuam neste segmento.

Segue uma apresentação didática para estas mudanças e os engenhos publicitários permitidos com este substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estradas Estaduais Lei n. 8.900/94	Proibido	Proibido	Permitido	Proibido	Permitido	Proibido	Proibido
---	-----------------	-----------------	------------------	-----------------	------------------	-----------------	-----------------

ANEXO II - DISTANCIAMENTO ENTRE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

MODELO	h. mín.(m)	h. máx.(m)	Área Max. (m²)	Quota	Rarefação entre Engenhos ou Conj. de Engenhos (metros)
Tipo I	3,00	10,00	18,00	3	1 face por sentido da via e por quadra
Tipo II (padrão)	3,00	9,00	27,00 Específica	3	50,00
Tipo III	5,00	15,00	40,00	4	50,00(1)
Tipo IV	5,00	15,00	30,00	4	500,00
Tipo V	5,00	18,00	75,00	0	50,00-Urbano, e 100,00-Rural
Tipo VI	-	-	50%	0	1 face por sentido da via e por quadra



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tipo VII	-	-	-	0	1 face por sentido da via e por quadra
----------	---	---	---	---	--

A rarefação dos Tipos I, II, III, IV, V, VI e VII, será calculada entre engenhos ou conjuntos, independentemente do Tipo, conforme Inciso III do artigo 15. (Vide artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22.)

ANEXO III

QUADRILATEROS

A – Mosteiro São Bento

Rua Cesário Mota, Praça Carlos de Campo, Rua Capitão José Dias, Rua Dr. Artur Martins e Praça Frei Baraúna.

B – Escola Estadual Antônio Padilha

Rua Professor Toledo, Rua da Penha, Rua Treze de Maio, Rua José Antônio Ferreira Prestes e Rua Cesário Mota.

S/S., 11 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017

A autoria da proposição original é do Sr. Prefeito Municipal, enquanto este substitutivo é de lavra do Nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de Substitutivo nº 01 Projeto de Lei 88 de 2017, que *dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição dispõe sobre normas que dizem respeito à proteção do meio ambiente, especialmente à prevenção e o combate da poluição visual urbana. Neste sentido, a Constituição Federal estabelece que é de competência da Municipalidade a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência mencionada acima, é de ordem material, isto é, administrativa, não legiferante. No entanto, o ordenamento atual admite sem maiores controvérsias que os Municípios podem legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, suplementando normas federais e estaduais, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na doutrina, destacam-se as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu art. 33, I, “e”:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No precedente deste entendimento, Lei Municipal proibia queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Quanto à iniciativa, por sua vez, constata-se que não se trata de norma de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, eis que não consta do rol de atribuições previstos no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, art. 47 da Constituição Estadual, e art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, ao estipular regras de padronização de anúncios publicitários urbanos, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que:

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, “b”:

Art. 4º Compete ao Município:
(...)
XXII - conceder licença para:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda.

Observa-se ainda, que resta observada a exigência dos arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

No entanto, em que pese a legalidade e constitucionalidade da propositura, algumas **correções pontuais são necessárias**:

Está estabelecido na Constituição Federal do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que foi feito, pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

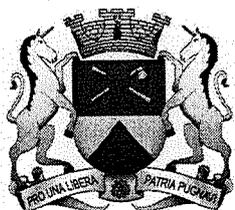
Neste diploma, o Art. 7º, IV estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma Lei:

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, no que diz respeito à técnica legislativa, a proposição é ilegal face a forma proposta, visto que o art. 113, da Lei Municipal 10.060, de 3 de maio de 2012, estabelece



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conceitos para poluição visual e paisagem urbana, que restarão superados por esta norma.

Assim, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (LC nº 95, de 1998), **o presente Substitutivo deve-se revogar expressamente o art. 113, da Lei nº 10.060, de 2012**, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, uma vez que regulamentará o assunto nela tratado:

DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 113. Para efeitos desta Lei, **considera-se poluição visual**, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

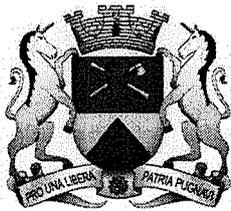
- I – promover o desconforto espacial e visual;
- II – alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;
- III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;
- IV – dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;
- V – causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo. (g.n.)

Importante também observar que a Lei Municipal nº 10.060 de 2012, em seu art. 140 traz penalidades para o caso de descumprimento da mesma, da mesma forma que esta proposição.

Assim, esclarece-se que **caso revogado o dispositivo mencionado acima (art. 113 da Lei 10.060, de 2012), perder-se-ia o fundamento de validade da aplicação de multas de poluição visual estatuídas na norma anterior (art. 140 da Lei 10.060, de 2012)**, sendo cabíveis então, apenas as penalizações previstas nesta proposição, sob pena de “*bis in idem*” (repetição de uma sanção sobre mesmo fato).

Ainda quanto à técnica legislativa, nota-se uma **incongruência no art. 34** do Substitutivo, que faz remissão ao art. 39 para fins de aplicação de penalidades, mas, no entanto, o art. 39 trata de dispositivo alheio a qualquer prática de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, pela análise do contexto da norma, percebe-se que o art. 34 deveria fazer remissão ao art. 33, uma vez que este sim estabelece infrações que requerem as punições previstas no art. 34.

Portanto, faz-se **necessária a correção do art. 34, com a substituição da remissão do art. 39, por art. 33.**

Por outro lado, **especificamente o art. 39 padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, uma vez que **norma de iniciativa parlamentar impõe medidas concretas**, isto é, **eminente administrativas**, quais sejam, a obrigatoriedade de promoção de um sistema informatizado pela Prefeitura, invadindo a liberalidade e discricionariedade do gestor municipal, violando os arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 84, II, da Constituição Federal, sob pena de violação do Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Quanto ao art. 42 do Substitutivo, que **fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentação** da norma, destaca-se que de acordo com o **art. 47, III, da Constituição do Estado**, mostra-se **adequada tal fixação** temporal para que o Executivo regule a lei, **no prazo expressamente nela fixado**, não havendo de se cogitar de inconstitucionalidade por tal imposição. (O dispositivo, está sendo impugnado pela ADIN nº 4052/2008, que tramita perante o STF, sem concessão de Liminar, suspendo a eficácia da Norma).

Por sua vez, o **art. 44 do Substitutivo** **regulamenta a “taxa de publicidade dos engenhos”**.

Assim, **por serem as taxas espécies de tributos, estão elas sujeitas a todas as limitações constitucionais ao Poder de Tributar**, logo, **devem observar a irretroatividade tributária** (art. 150, III, “a” da CRFB/1988); **a anterioridade e a anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “b” e “c” da CRFB/1988).

Em que pese já existir na Lei Municipal 3.446, de 5 de dezembro de 1990, a “taxa de licença para publicidade”, ao revogar e normatizar sobre a questão, este Substitutivo deve



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

observar as limitações tributárias, que são garantias fundamentais dos contribuintes, de não se verem surpreendidos arbitrariamente pelo Poder Público.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, exceto pelo art. 39 do Substitutivo, que padece de inconstitucionalidade; bem como se devidamente corrigidas as observações quanto à técnica legislativa apontadas no art. 34, e art. 46 (inclusão da revogação expressa do art. 113, da Lei Municipal 10.060, de 2012),

É o parecer.

Sorocaba, 13 de setembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa quanto à necessidade de alguns reparos na proposição, visando à melhor técnica legislativa, bem como sanar a inconstitucionalidade formal apontada no seu art. 39.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01:

O "caput" do art. 34 do Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017 passará a ter a seguinte redação:

"Art. 34 A inobservância das disposições do Art. 33 desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes medidas".

Emenda nº 02:

Fica suprimido o art. 39 do Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017, renumerando-se os demais.

Emenda nº 03:

O art. 46 do Substitutivo nº 01 ao PL 88/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 Ficam expressamente revogados o art. 113 da Lei nº 10.060, de 03 de maio de 2012 e a Lei nº 3.446, de 05 de dezembro de 1990."



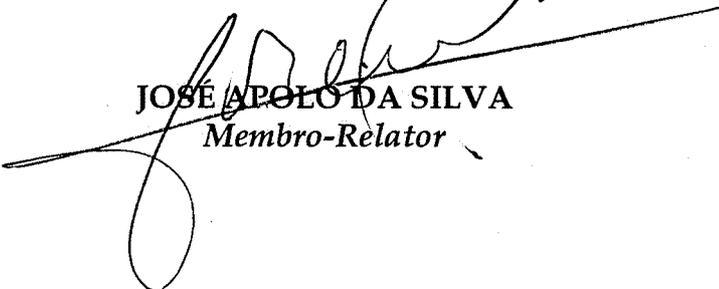
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

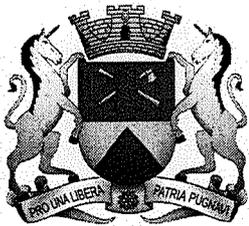
ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo exposto, observada as Emendas apresentadas,
nada a opor sob o aspecto legal do presente substitutivo.

S/C., 13 de setembro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

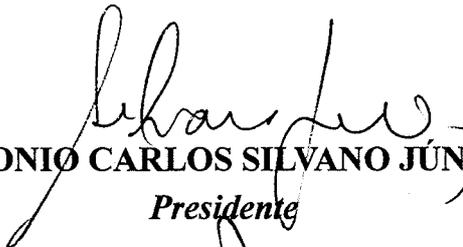
ESTADO DE SÃO PAULO

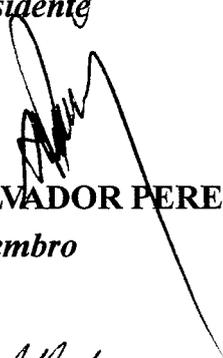
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

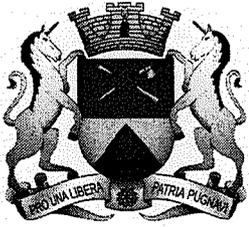
Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

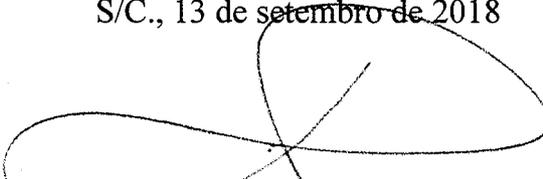
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

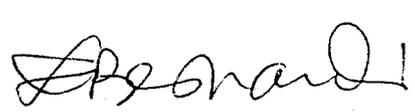
Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018



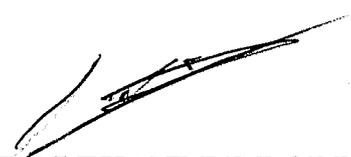
JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



IARA BERNARDI

Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

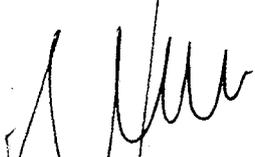
SOBRE: As Emendas nºs 01,02 e 03 e o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 13 de setembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 04

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O inciso IV do art. 14 do substitutivo 01 ao PL 88/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14

(...)

IV - Tipo IV: engenho publicitário com tela eletrônica de alta definição devendo ter área de exibição mínima de 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados) e máxima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), incluindo sua estrutura de sustentação;

S/S., 09 de outubro de 2018

José Francisco Martinez

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O art. 17º do substitutivo 01 ao PL 88/2017 passa a ter a seguinte redação, com as devidas adequações no Anexo II:

"Art. 17º O engenho publicitário do **Tipo II** (27,00 m2) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Instalar o máximo de 02 (dois) engenhos por conjunto de mesma face e sentido da via;

II - Rarefação mínima de **70,00m (setenta metros)** entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no imóvel.

III - A exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive a jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 metros".

IV - Vedada a utilização de estrutura de madeira.

V - Vedada a veiculação de anúncio por meio de cartaz em papel quando este for composto por iluminação.

S/S., 09 de outubro de 2018

José Francisco Martínez
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

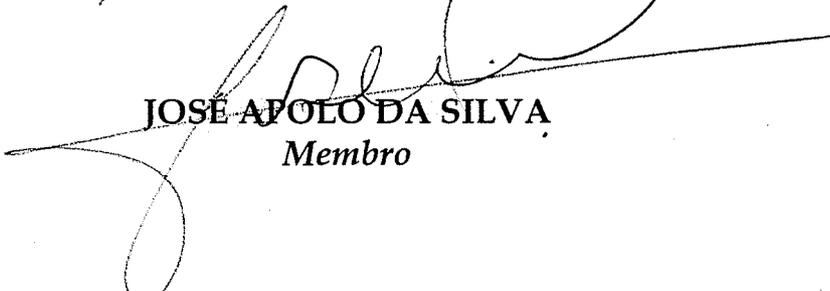
SOBRE: as Emendas nº 4 e 5 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017.

S/C., 09 de outubro de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 9 de outubro de 2018

CONVITE ESTUDO EM PLENÁRIO

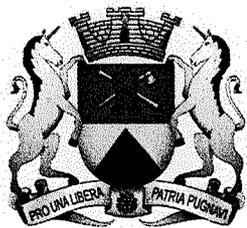
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

*Presidi
Pela manifestação
em Plenário*

[Signature]

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

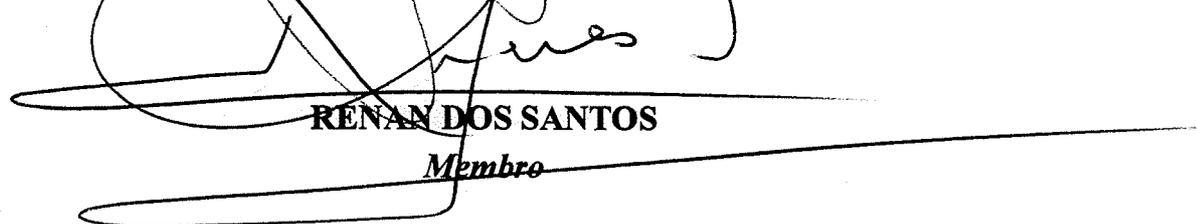
SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 9 de outubro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 4 e 5 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 9 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º - Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo:

“Fica proibida a instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contiguas a semáforo.

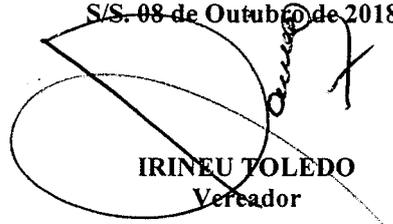
§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se área contigua toda aquela situada dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros de todo e qualquer semáforo.

§ 2º Ficam excluídos da proibição deste artigo os painéis de mensagem variáveis para o uso exclusivo de informações de trânsito.

§ 3º O descumprimento das disposições constantes deste artigo sujeitara o infrator a imediata remoção do engenho publicitário e as demais penalidades constantes nessa Lei.

§ 4º - O descumprimento reiterado da ordem de remoção do engenho publicitário ensejará a remoção do anúncio, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura”.

S/S. 08 de Outubro de 2018.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 07
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta o inciso VI ao artigo 10º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 88/2017 com a seguinte redação:

IV - Estimule o comércio ou consumo apelativo de bebidas alcoólicas, às margens de vias públicas do Município ou em qualquer local que permita sua visibilidade a partir das mesmas.

S/S. 08 de Outubro de 2018.


IRINEU TOLEDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA: A intenção é restringir a publicidade de bebidas alcoólicas, uma vez que o Município necessita de medidas voltadas a redução de seu consumo que atualmente atinge grande parcela da população. Assim, a permissão de referida promoção vem na contramão do interesse popular.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

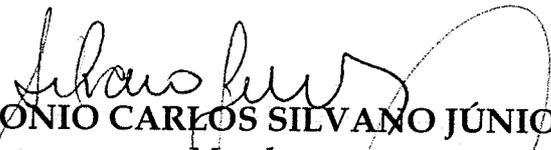
SOBRE: a Emenda nº 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

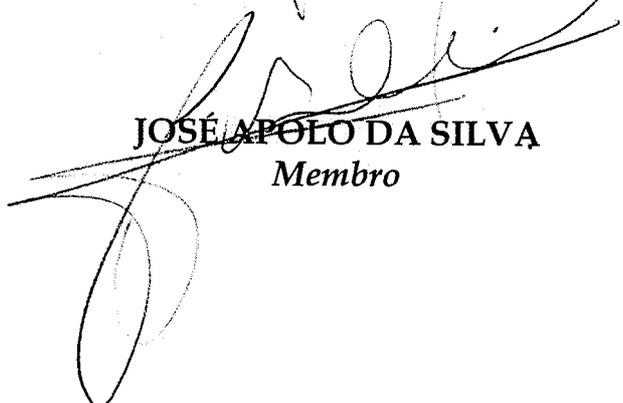
A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 06 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017.

S/C., 11 de outubro de 2018.


JOSE FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

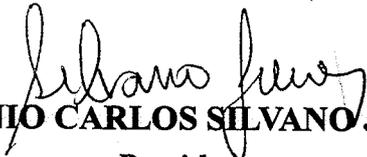
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

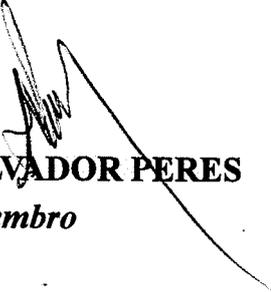
SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente



IARA BERNARDI

Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 6 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 11 de outubro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

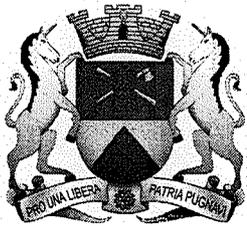
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

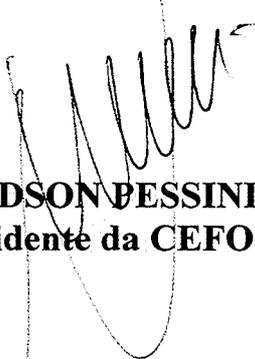
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

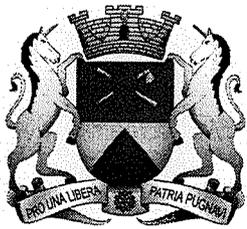
SOBRE: Emendas 4, 5, 6 e 7 do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator das emendas 4, 5, 6 e 7 o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.

S.C., 19 de outubro de 2018.



HUDSON BESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 4 do Substitutivo 1 do PL 88/2017

Trata-se de **Emenda 4** do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

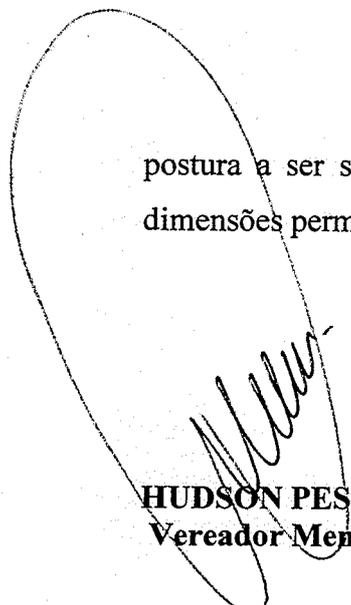
I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma trata de uma postura a ser seguida pelo responsável do “engenho publicitário” **Tipo IV** no tocante as dimensões permitidas. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 19 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador Membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


ANSELMO NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 5 do Substitutivo 1 do PL 88/2017

Trata-se de **Emenda 5** do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

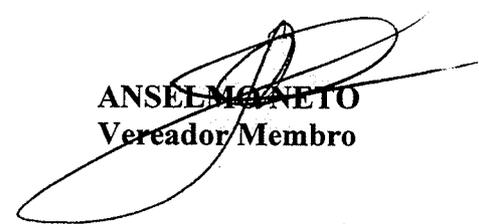
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma trata de uma postura a ser seguida pelo responsável do “engenho publicitário” **Tipo II** no tocante a rarefação mínima permitida, bem como dispõe de vedações referentes a estrutura utilizada. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.


HUDSON PESSINI
Vereador Membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


ANSELMO NETO
Vereador Membro

S/C. 19 de novembro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

P.L.: Emenda 6 do Substitutivo 1 do PL 88/2017

Trata-se de **Emenda 6** do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor).

Segundo o inciso III, do art. 43 do Regimento Interno, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que a mesma trata da proibição de instalação de painel eletrônico ou qualquer engenho publicitário dotado de recursos de transição de imagens de intensa luminosidade em áreas contíguas a semáforo. Neste sentido, nada a opor com relação a presente emenda.

S/C. 19 de novembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador Membro


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Relator


ANSELMO NETO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 07 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e não está condizente com nosso direito positivo, vejamos:

Ocorre que a proibição contida na Emenda nº 07 contraria o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), que em seu Anexo "A", ITEM 6, permite a veiculação propaganda de bebida alcoólica, desde que se limite à exibição do produto, marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência. Vejamos a transcrição completa do dispositivo:

"6. Mídia exterior e congêneres: por alcançarem todas as faixas etárias, sem possibilidade técnica de segmentação, as mensagens veiculadas em Mídia Exterior e congêneres, sejam "outdoors", "indoors" em locais de grande circulação, telas e painéis eletrônicos, "back e front lights", painéis em empenas de edificações, "busdoors", envelopamentos de veículos de transporte coletivo, peças publicitárias de qualquer natureza no interior de veículos de transporte, veículos empregados na distribuição do produto; peças de mobiliário urbano e assemelhados etc., quaisquer que sejam os meios de comunicação e o suporte empregados, limitar-se-ão à exibição do produto, sua marca e/ou slogan, sem apelo de consumo, mantida a necessidade de inclusão da "cláusula de advertência". (g.n.)

Sendo assim, a Emenda nº 07 padece de ilegalidade, por contrariar o Item 6 do Anexo "A" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.

S/C., 11 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 8 A O Projeto de Lei 88/2018 — Sub

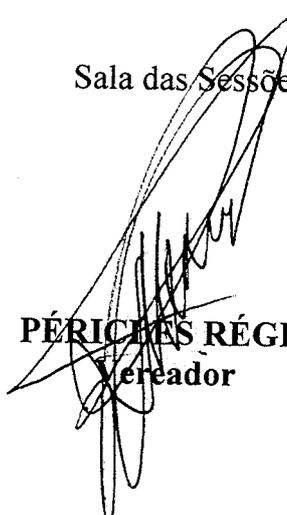
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera o § 1º do artigo 13 do Substitutivo 1 do Projeto de Lei 88/2018, para a seguinte redação:

§ 1º Findo o prazo, se a notificação não foi atendida, cada infrator será multado individualmente em 200 UFESPs.

Justificativa: fixar a multa em UFESP facilita a atualização do valor sem necessidade de alteração da lei.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2018.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 08 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 08 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO nº 02 AO PROJETO DE LEI nº 88/2017

(Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Capítulo I – Dos Objetivos e Definições

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

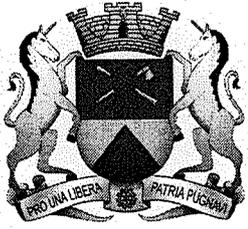
Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Sorocaba o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana.

§ 1º Todos têm direito à boa qualidade estética e referencial da paisagem urbana, sendo dever do Poder Público Municipal e da coletividade, protegê-la e promovê-la para as atuais e futuras gerações.

§ 2º A paisagem urbana constitui direito difuso de todos.

Art. 4º Constituem objetivos da ordenação todos os elementos urbanísticos em especial o da instalação e manutenção de engenhos publicitários na modalidade de mídia exterior, para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

REGISTRO MUNICIPAL DE SOROCABA 05/11/2018 15:53 183069 101



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

107

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II – Bem de uso comum do povo: patrimônio público, da União, do Estado ou do Município, de uso restrito com destinação específica a utilização específica a logradouros, parques e vias públicas, cuja ocupação por terceiros depende de autorização ou cessão de uso da Municipalidade;

III – Bem de uso comum especial: patrimônio imobiliário da União, do Estado ou do Município, destinado a receber instalações de diferentes repartições públicas, podendo ser alienado e compartilhado parcial ou totalmente com terceiros;

IV – Bem dominical: patrimônio imobiliários da União, do Estado ou do Município, não sujeitos a usucapião, no aguardo de destinação, podendo ser alienado a terceiros;

V - Altura máxima do engenho publicitário (h. max.): é a distância vertical máxima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais alto do quadro de exibição do engenho;

VI - Altura mínima do engenho publicitário (h. min): é a distância vertical mínima entre o ponto médio do passeio e o ponto mais baixo do quadro de exibição do engenho;

VII - Anúncio: constitui-se de toda e qualquer mensagem propagada no engenho publicitário;

VIII - Anúncio indicativo: aquele que visa especificamente indicar, o próprio estabelecimento ou endereço da atividade exercida no local;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
2018
15:15:15
15:15:15
15:15:15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - Anúncio institucional: aquele que possui características específicas de utilidade pública, com finalidade cultural, eleitoral ou educativa, inclusive os patrocinados;

X - Anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de mídia exterior com o intuito de propagar campanhas promocionais, de produtos, de serviços, de feiras e eventos, de princípios e propósitos, de conhecimentos ou de teorias, etc.;

XI - Aplique: elemento acessório que poderá ser aplicado ao engenho publicitário, podendo exceder a área do quadro de exibição do anúncio;

XII - Área total de exibição da mensagem: a soma das áreas de exibição do anúncio, expressa em metros quadrados;

XIII - Área de exibição: é a área que compõe cada face destinada a veiculação de anúncio, do engenho publicitário;

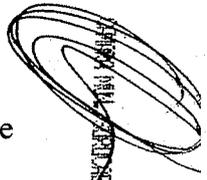
XIV - Quota: é o coeficiente que, multiplicado pela área da testada do imóvel privado ou não onde se pretende instalar o engenho publicitário, possibilita obter a área total máxima de exibição de anúncio permitida, expressa em metros quadrados;

XV - Engenho Publicitário: conjunto composto por estrutura de sustentação e quadro de exibição de anúncio;

XVI - Empena Cega: é a face lateral externa da edificação vertical que não apresenta aberturas destinadas à ventilação e ou insolação;

XVII - Comprimento do Engenho Publicitário: é a distância entre a lateral direita e esquerda da área exibição de anúncio;

XVIII - Mensagem: assunto, tema, palavra ou texto, desenho gráfico ou fotográfico que compõe o anúncio;



15/04/2013 15:53 183063 1003



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIX - Mobiliário Urbano: é o conjunto de equipamentos instalados direta ou indiretamente pela Municipalidade, em bens de uso comum do povo (logradouros públicos), compreendendo abrigo de ônibus e de taxi, conjunto toponímico, relógio de hora e temperatura, lixeira, banco de praça e parque, cercado protetor de muda de árvore e placa de segurança e direcionamento de pedestres (esquina de ruas movimentadas);

XX - Outdoor: nomenclatura usual para definir de forma genérica diferentes tipos de engenhos publicitários;

XXI - Painel Eletrônico: engenho publicitário composto por tela eletrônica de exibição de anúncio com tecnologia de projeção de imagens em movimento ou estática;

XXII - Etiqueta: placa de identificação da empresa exibidora;

XXIII - Painel Informativo: painel luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização vertical, que identificará através de mapa pontos de interesse turístico, histórico e de mensagem de caráter cultural e educativo;

XXIV - Paisagem Urbana: configuração da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou artísticos e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento;

XXV - Propaganda: conjunto de técnicas utilizadas para prorrogação de campanhas institucionais e de produtos, serviços, de eventos e feiras, de fé, de conhecimentos, de teorias, etc.;

XXVI - Altura da edificação (h. ed.): é a distância vertical entre o ponto mais alto do solo imediatamente abaixo do anúncio e a cobertura da edificação;

XXVII - Rarefação: distância longitudinal entre engenhos publicitários agrupados ou não, de mesma face, restringida nesta Lei;

XXVIII - Publicidade: conjunto de técnicas de ação coletiva utilizada no sentido de promover atividades comercial, industrial e de serviços, conquistando, aumentando ou mantendo cliente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 06/10/2018 15:52:13



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de Projeto aprovado das edificações;

II - as denominações de prédios e condomínios;

III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por Legislação Federal, Estadual ou Municipal;

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta ou Indireta;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas; e

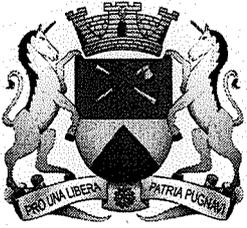
X - as identificações e personalização de frota em veículos que as empresas utilizam para logística e para a realização de seus serviços a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Capítulo II – Das Disposições Gerais dos Anúncios e Engenhos Publicitários

Art. 6º Todo anúncio que se utilizar de engenho publicitário obedecerá aos padrões estabelecidos nesta Lei e deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

05/11/2013 15:53 133069 005



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;

VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade; e

IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;

X - Receber tratamento de proteção antioxidante se for o caso, e pintura em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura de sustentação.

§ 1º Dos engenhos publicitários instalados, cada exibidora obrigatoriamente reservará 5,00 % (cinco por cento) de seus espaços para veiculação de campanhas institucionais ou de utilidade pública, a critério da Municipalidade.

§ 2º Para os engenhos publicitários Tipo II e IV, a reserva será por quantidade de engenhos instalados, e de seu tempo ou quantitativos de inserções, respectivamente.

§ 3º Para os engenhos publicitários Tipo I, III, V, VI e VII, a reserva obrigatória de 5,00 % (cinco por cento) da área útil de exibição compreendida

CAROLINA SOROCABA 06-Abr-2018 15:53 180069 006



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pelos engenhos instalados, será compensada por engenho publicitário Tipo II, que deverá ser instalado e conservado sob as expensas da respectiva exibidora, em próprios determinados pela Municipalidade.

§ 4º É de exclusiva responsabilidade da Municipalidade, a criação de "layout", e respectiva arte final e produção das mídias, bem como sua entrega e logística junto à exibidora, das campanhas institucionais ou de utilidade públicas.

Art. 7º É proibida a instalação de quaisquer espécies de engenhos publicitários em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, áreas de preservação permanente (definidos pela Lei Federal n. 12.651/2012), lagos e represas;

II - Parques, praças e outros logradouros públicos, bancas de jornal, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos em Decreto regulamentar;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - sobre dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio Estadual e Federal;

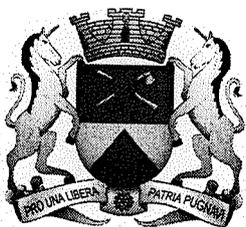
VIII - Estações e pátios de manobra de trens;

IX - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

X - nas árvores de qualquer porte;

XI - Pontes, viadutos, gasodutos, aquedutos, hidrantes, torres de caixa d'água e outros similares;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 08-MAR-2018 15:53 183069 007



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - Imóveis tombados;

XIII - Área de interesse turístico e ou cultural, exceto as autorizadas pela Municipalidade;

XIV - Poste de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabine e telefone público;

XV - Banca de jornais e revistas, independentemente de sua localização, exceto veiculação de propaganda das publicações à venda no local;

XVI - Local que prejudique ou obstrua a visibilidade de bens tombados, mesmo que oblitere, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

XVII - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de engenhos publicitários em imóveis num raio de 100,00m (cem metros) dos eixos do:

a) Mosteiro de São Bento - Largo de São Bento;

b) da Escola Estadual Antônio Padilha - Rua Prof. Toledo, 77, em face dos Tombamentos Históricos, constante da Resolução 41 de 12/05/1982 e da Resolução 60, de 21/07/2010, respectivamente, editadas pelo CONDEPHAAT - UPPH, do Governo do Estado de São Paulo.

Capítulo III - Dos Anúncios Indicativos

Art. 8º Fica autorizada aos proprietários, comerciantes, industriais, prestadores de serviços, e usuários dos prédios situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, a instalação e colocação de anúncios indicativos e toldos nas fachadas dos respectivos imóveis, desde que tais artefatos respeitem as especificações, medidas, alturas, tamanhos e distâncias previstas em Decreto regulamentar desta Lei.

§ 1º - Os anúncios indicativos dependerão, porém, de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme

PROJETO DE LEI Nº 11.111/2018, SEÇÃO 06-ABR-2018 15:53 153069 008



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

Legislação tributária do Município de Sorocaba, e somente poderão ser instalados após a devida emissão de licença de instalação e funcionamento e de publicidade.

§ 2º - As mensagens dos anúncios deverão respeitar as diretrizes da legislação publicitária do país, especialmente capituladas na Lei n. 4.680, de 18 de junho de 1965, e no Decreto n. 57.690, de 01 de fevereiro de 1966, estando sujeito às penalidades a serem aplicadas pelo CONAR (Conselho Nacional de Auto Regulamentação Publicitária), conforme o disposto no Código Brasileiro de Auto Regulamentação Publicitária e em seus Anexos, em especial fica vedada as que:

I - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização vertical de trânsito;

II - Apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

III - Estimule o consumo ou o comércio de tabacos e cigarros;

IV - Estimule o uso ou o comércio de armas de fogo;

V - Veicule a publicidade ou a propaganda de materiais, produtos ou práticas de comercialização restrita ou ilícita, assim como de mensagens atentatórias à segurança pública, à discriminação de gênero, raça e às outras formas de discriminação.

Art. 9º. Nos imóveis edificados somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de uso e ocupação do solo em vigor.

Parágrafo único. Não serão permitidas, nos imóveis edificados ou não, a colocação de "banners"; faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Em imóveis com recuo frontal será permitida a instalação de anúncio indicativo paralelo ou perpendicular ao seu alinhamento.

Art. 11. Os proprietários, locatários e usuários de imóveis deverão manter os anúncios ou qualquer forma de publicidade, e assim os toldos instalados nas fachadas em adequadas condições de segurança, limpeza e estética.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/NOV/2018 15:53 133069 009



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

11

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Nos imóveis de esquina será permitida a instalação e colocação de anúncio indicativo em cada uma de suas testadas, observados os limites e medidas previstas no Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 13. Ficam os proprietários, locatários e usuários de imóveis situados no perímetro urbano do Município de Sorocaba, obrigados a manter as fachadas, pilares e portas frontais de seus edifícios sem toldos, letreiros, anúncios, produtos e mercadorias, placas ou qualquer outro meio visual que:

I - obstrua, de qualquer forma, o aspecto visual das fachadas de referidos edifícios, impedindo a visualização das obras arquitetônicas, históricas, culturais, artísticas, turísticas e paisagísticas locais; e

II - impeça o livre trânsito de veículos e equipamentos destinados à manutenção da segurança local, principalmente em caso de sinistros.

Capítulo IV - Dos Anúncios Publicitários

Art. 14. A instalação de equipamentos para anúncios publicitários somente será autorizada a pessoas jurídicas ou a empresários individuais que explorem o ramo de atividade publicitária, que assim tenham indicado em seu objeto social ou em seu Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, e dependerá de prévio requerimento administrativo com o recolhimento da respectiva taxa, conforme Legislação tributária do Município de Sorocaba.

§ 1º Desde que mantidas as adequações com esta Lei e respectivo Decreto regulamentar, a concessão de autorização para instalação de anúncios publicitários terá vigência pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante requerimento administrativo a ser protocolado no período entre 1 a 20 de Dezembro do exercício anterior.

§ 2º Para efeito da limitação prevista nesta Lei, a concessão de renovação da autorização prevista no parágrafo anterior, desde que protocolado no período previsto, terá preferência sobre outros requerimentos de concessão de autorização para instalação de equipamentos para publicidade.

§ 3º Será necessário requerimento administrativo para renovação da concessão ainda que não sejam alteradas as características dos equipamentos para anúncios publicitários.

§ 4º Após o decurso do prazo de 12 (doze) meses, e não havendo requerimento administrativo de renovação, a concessão de autorização para instalação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06-ABR-2016 15:53 183069 010



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

de equipamentos para anúncios publicitários será extinta independentemente de intimação, ficando o requerente responsável pela imediata retirada de todo o equipamento com a respectiva estrutura.

§ 5º As alterações nas características, dimensão, ou estrutura dos equipamentos para anúncios publicitários durante o prazo de vigência da autorização concedida somente serão permitidas mediante prévio e específico requerimento administrativo.

Capítulo V – Dos Anúncios Especiais

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, os anúncios especiais são classificados em:

I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme Decreto específico do Executivo, que definirá o Projeto urbanístico próprio;

II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na Legislação Federal Eleitoral; e

IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado).

Parágrafo único. Os anúncios especiais de finalidade imobiliária deverão estar contidos dentro do lote ou afixados na fachada do imóvel.

Art. 16. A instalação de anúncios especiais independem de prévia autorização ou licença, ficando, porém, sujeita às medidas, restrições e condições previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar, cuja infração implicará incidência de sanção administrativa.

111 63061 05-NOV-2018 15:53 183069 011



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

Capítulo VI – Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 17. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em Lei específica, de iniciativa do Executivo.

Capítulo V – Dos tipos de engenho publicitário

Art. 18. Para fins desta Lei, o engenho publicitário fica classificado em:

I - Tipo I: engenho publicitário com área máxima de exibição de 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 9,00m (nove metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

II - Tipo II: engenho publicitário com área específica de exibição de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 8,00 m (oito metros), incluindo suas estruturas de sustentação;

III - Tipo III: engenho publicitário com área máxima de exibição de 48,00 m² (quarenta e oito metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 15,00 m (quinze metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

IV - Tipo IV: engenho publicitário com tela eletrônica de alta definição com área máxima de exibição de 40,00m² (quarenta metros quadrados) e área mínima de 24 m², com altura máxima (h. máx.) de 18,00 m (dezoito metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

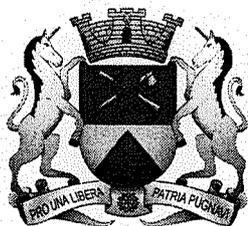
V - Tipo V: engenho publicitário com área máxima de exibição de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) e altura máxima (h. máx.) de 18,00m (dezoito metros), incluindo sua estrutura de sustentação;

VI – Tipo VI: engenho publicitários a ser instalado em empena cega de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica com imagem dinâmicas moderadas;

VII - Tipo VII: engenho publicitário a ser instalado em cobertura ou topo de edificação vertical, podendo exibir mídia em tela vinílica impressa ou eletrônica dinâmicas moderadas;

§ 1º As alturas e áreas máximas definidas nos incisos I, III e V poderão ser alteradas, admitindo-se valores maiores, mediante análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA 06-NOV-2018 15:54 103009 012



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º É obrigatória a afixação de etiqueta com a identificação da exibidora, em todos os engenhos ou conjuntos de engenhos publicitários.

Art. 19. A instalação de engenho publicitário, em imóvel edificado ou não, será permitida conforme o Anexo I que integra esta Lei e deverá atender às seguintes disposições:

I - O engenho publicitário do Tipo I a V deverá obedecer às cotas estabelecidas no Anexo II que integra esta Lei, bem como:

- a) Estar instalado na área não edificada do imóvel;
- b) Ter sua projeção ortogonal dentro dos limites dos imóveis;

II - Todos os tipos de engenhos publicitários deverão atender os parâmetros previstos no Anexo I que integra esta Lei; e

III - Será permitida a instalação de diferentes Tipos de engenhos publicitários no mesmo imóvel, desde que atendida as exigências do Anexo II.

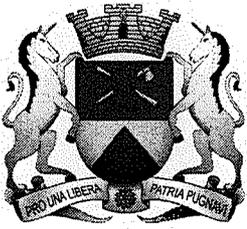
Art. 20. O engenho publicitário do Tipo I (até 18,00 m²) deverá atender ainda os seguintes parâmetros:

- I - Apresentar uma face por sentido da via, por quadra;
- II - É vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;
- III - poderá ser iluminado;
- IV - A empresa exibidora que instalar esse tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho no raio de 10,00 metros;

Art. 21. O engenho publicitário do Tipo II (27,00 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

- I - Instalar o máximo de 02 (dois) engenhos por conjunto de mesma face e sentido da via;
- II - Rarefação mínima de 100,00m (trezentos metros) entre engenhos ou conjunto de engenhos de mesma face por sentido da via, instalados no imóvel.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/10/2008 15:54 183063 013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - A exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive a jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 metros.

IV - É vedada a utilização de estrutura de madeira.

V - É vedada a veiculação de anúncio em papel, quando este for composto por iluminação.

Art. 22. O engenho publicitário do Tipo III (até 48,00 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - é vedada a utilização de estrutura de madeira, exceto nas margens de rodovias;

II - a exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel não edificado é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00m (dez metros).

Art. 23. O engenho publicitário do Tipo IV (até 30,00 m²) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

I - Rarefação entre engenhos publicitários do mesmo tipo e mesma face, é de no mínimo 100,00 m (cem metros);

II - A exibidora que instalar este tipo de engenho publicitário em imóvel edificado ou não, é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna, nas proximidades do engenho, no raio de 10,00m (dez metros).

Art. 24. O engenho publicitário do Tipo V (até 75,00 m²) deverá ainda atender aos seguintes parâmetros:

I - Rarefação entre engenhos publicitários do mesmo tipo e mesma face, é de no mínimo 100,00 m (cem metros);

II - A empresa exibidora que instalar este tipo de engenho em imóvel urbano edificado ou não é responsável pela limpeza e manutenção inclusive jardinagem interna nas proximidades do engenho, no raio de 10,00 m (dez metros).

Art. 25. O engenho publicitário do Tipo VI (empena) deverá ainda atender os seguintes parâmetros:

Handwritten signature and stamp.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 09/10/2018 15:54 130009 114

Handwritten signature.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

120

I – Em edificação vertical independente de sua destinação e apresentar área máxima de até 50% (cinquenta por cento) da área total da empena cega em que for instalar;

II - Em edificação vertical com altura superior a 20,00m (vinte e metros);

III – Inexistência de engenho na cobertura de mesma face de visibilidade e sentido da via;

IV – Se em conjunto de edificação vertical, ser único por bloco, por face e sentido da via;

V - Apresentar projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da empena cega da edificação vertical;

VI – é vedada a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

VII - a empresa exibidora autorizada a instalar esse tipo de engenho deverá arcar com a conservação e pintura da parede ou de outro revestimento existente, onde for ancorar a estrutura do engenho;

VIII - quando da retirada do engenho, a empena cega deverá retornar ao estado original de pintura ou revestimento, em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 26. O engenho publicitário do Tipo VII (topo) deverá atender os seguintes parâmetros:

I – Poderá ser instalado no topo de edificação vertical independente de sua destinação;

II - Em edificação vertical com altura mínima de 08,00 m (oito metros);

III - Altura máxima de 5,00 m (cinco metros);

IV - Ter um único engenho por face de exibição e sentido da via;

V – É vedada a utilização de estrutura de madeira e a veiculação de anúncio por meio de cartaz de papel;

VI - Ter sua projeção ortogonal contida nos limites do perímetro da cobertura;

RECEBIMOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 06/04/2013 ÀS 15:51 183069 015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

121

VII - Não interferir em heliponto, heliporto, laje de segurança ou de dispositivo de para-raios;

Parágrafo único. A altura máxima definida no inciso III poderá ser alterada, admitindo-se valores maiores, mediante prévia análise técnica favorável da Secretaria de Planejamento e Projetos.

Capítulo VI - Do alvará de instalação do engenho publicitário

Art. 27. Os profissionais e as empresas de mídia exterior, sob pena de multa, fixada nesta Lei, obrigam-se a manter em seus arquivos, para fins de fiscalização os seguintes documentos:

I - Projeto técnico de engenho publicitário devidamente firmado por engenheiro ou arquiteto, inscrito nos respectivos Conselhos, composto por desenho técnico e memorial descritivo;

II - Endereço completo e foto do imóvel onde se pretende instalar ou estar instalado o engenho publicitário;

III - Comprovante de licença de instalação, expedida pela Secretaria de Planejamento e Projetos, ou, quando for o caso, do protocolo de pedido sem resposta, se decorridos 30 (trinta) dias;

IV - Cópia de comprovante de propriedade ou posse pacífica do imóvel utilizado, podendo ser contrato de locação ou outro instrumento de autorização;

V - Comprovante do pagamento dos tributos correspondentes;

Art. 28. A solicitação de licença para instalação de engenho publicitário requer, além dos documentos de identificação, da localização do imóvel e dos responsáveis envolvidos, o comprovante de pagamento da taxa lançada nos termos e de acordo com as disposições do Código Tributário Municipal, quando for o caso.

Parágrafo Único - Quando deferido o pedido de licenciamento de engenho publicitário, o Alvará de Instalação será expedido após a publicação no jornal oficial - Município de Sorocaba.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUN. SOROCABA 06-Abr-2018 15:54 103069 016

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 29. Todos os pedidos de licenciamentos de engenho publicitário, pendentes de apreciação até data da entrada em vigor desta Lei, deverão adequar-se às exigências e condições por ela instituídas.

Art. 30. Para a retirada de Alvará da licença de instalação de engenhos dos Tipos I, II, III, IV, V e VI, é obrigatória a entrega de cópia da respectiva Apólice de Seguro, contra terceiros, contratada em nome da requerente.

Art. 31. O indeferimento de pedido da instalação de engenho publicitário será devidamente fundamentado.

§ 1º O indeferimento do pedido, não dá a requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos recolhidos à Municipalidade.

§ 2º O prazo para pedido de recurso de reconsideração de despacho é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da publicação do despacho no jornal oficial - Município de Sorocaba.

§ 3º O recurso de reconsideração de despacho ou o recurso a Superior Administração, terão efeito suspensivo.

§ 4º O despacho da autoridade da última instância de recurso, ou seja, do Prefeito Municipal, bem como o decurso do prazo recursal, encerra definitivamente os procedimentos na instância administrativa.

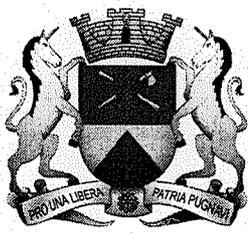
Art. 32. Fica estabelecido o prazo para resposta aos pleitos formulados, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da data de protocolização, período após o qual, não havendo manifestação do Município, poderá a requerente, instalar por sua conta e risco o engenho publicitário.

§ 1º A instalação prevista no caput deste artigo, não exige a requerente de atender as disposições desta Lei, aplicáveis ao caso, e recolher de imediato a Taxa de Fiscalização de Publicidade.

§ 2º O indeferimento do pleito após o decurso do prazo legal para decisão do Órgão Competente, se irrecurável, assegurará a requerente que tiver instalado o engenho, o prazo de até 60 (sessenta) dias para sua total remoção, a qual deverá ocorrer as suas expensas.

§ 3º Na situação prevista no caput deste artigo, a requerente fica isenta das sanções previstas pela instalação do engenho publicitário sem a devida licença de instalação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 06/NOV/2018 15:54 183069 017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. O Alvará de instalação do engenho publicitário será automaticamente cancelado nos seguintes casos:

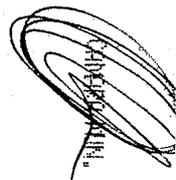
- I - Por solicitação da empresa exibidora, mediante requerimento;
- II - Na data de vencimento do prazo de sua validade, caso não haja pedido de renovação com antecipação mínima de 60 (sessenta) dias;
- III - Se forem alteradas as características do engenho;
- IV - Quando ocorrer alteração do nome do contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que por solicitação do novo contribuinte e por motivação de alteração da titularidade do imóvel ou de seu possuidor;
- V - Por infringência a qualquer das disposições desta Lei ou de seu decreto regulamentador, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI - Pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes; ou
- VII - Pela ocorrência de problemas técnicos e de segurança que coloquem em risco a integridade de pessoas ou de bens.

Capítulo VII – Das Licenças e do Procedimento Administrativo

Art. 34. A concessão de licenças para instalação de anúncios indicativos e de anúncios publicitários, ou requerimento de alterações ou de renovações, a atuação fiscal e a aplicação de sanções administrativas, obedecerão a procedimento administrativo municipal específico, cujas instâncias administrativas, competências, formas, prazos, e recursos, obedecerão às normas previstas nesta Lei e respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. O licenciamento do anúncio indicativo e do anúncio de publicidade, bem como requerimento de alteração de características ou renovação, poderá ser promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

Art. 35. Todas as decisões que implicarem indeferimento de requerimentos administrativos deverão ser expressamente fundamentadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06/04/2018 15:51:18 008





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O indeferimento de requerimento administrativo não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Art. 36. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações, instalar engenho publicitário:

I - Sem o necessário Alvará de Instalação, ou protocolo de requerimento com trinta dias ou mais, sem o devido pronunciamento da Municipalidade;

II - Com dimensões diferentes das aprovadas;

III - Sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número do CADEP ou Alvará de Instalação;

IV - Manter o engenho publicitário em mau estado de conservação;

V - Não atender à intimação do órgão competente que efetua o licenciamento, quanto à regularização ou remoção do engenho publicitário;

VI - Veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto no artigo 8º desta Lei e ou nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes; e

VII - Praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

Art. 37. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, às seguintes medidas:

I - notificação para que seja efetuada a remoção do anúncio dentro do prazo determinado;

II - Findo o prazo, se a remoção não for realizada, independente da multa aplicada, a Prefeitura executará a limpeza e cobrará dos responsáveis o devido preço público;

III - multa de no mínimo 200 (duzentas) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

IV - cancelamento da licença do anúncio; e

V - interdição e remoção integral do anúncio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/10/2018 15:54 133063 019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 38. O responsável que infringir as disposições desta Lei e respectivo Decreto regulamentar, ou que, em especial, não possua a respectiva autorização administrativa, será advertido mediante notificação administrativa, em que lhe será concedido prazo de até 30 (trinta) dias para que providencie a respectiva regularização, sob pena, de incidência de multa administrativa.

§ 1º Mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado, protocolado tempestivamente pelo interessado na Prefeitura do Município de Sorocaba, o Chefe da Fiscalização poderá prorrogar por igual período o prazo previsto neste artigo.

§ 2º Exaurido o prazo concedido sem que seja realizada a regularização, a Autoridade Fiscal deverá lavrar Auto de Infração Administrativa, e aplicar a respectiva multa mediante notificação.

§ 3º Em caso de reincidência, ou decorridos mais de 30 (trinta) dias da notificação de multa sem que o responsável providencie as adequações, a Autoridade Fiscal deverá lavrar novo Auto de Infração Administrativa, aplicando mediante notificação, neste caso, a multa cominada em dobro.

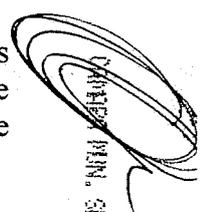
§ 4º A lavratura de Auto de Infração Administrativa com a incidência de multa em dobro, na hipótese do § 3º, deste artigo, acarretará automaticamente o cancelamento da respectiva licença ou autorização.

Art. 39. A penalidade administrativa consistente em multa deverá ser graduada mediante Decreto regulamentar, ficando, em qualquer caso, limitada a até 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

Parágrafo único. A incidência de multa em dobro, conforme § 3º do artigo anterior, cuja graduação também será estabelecida em Decreto regulamentar, ficará limitada em até 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's.

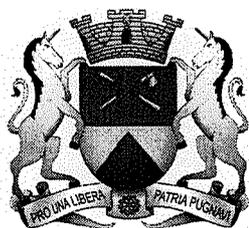
Art. 40. Após a lavratura de Auto de Infração cominando multa em dobro, havendo nova reincidência ou a manutenção da infração a esta Lei ou respectivo Decreto regulamentar, o responsável será notificado para que remova integralmente o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Passado o prazo de 15 (quinze) dias sem que o responsável realize a remoção determinada, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada



CÂMARA MUN. SOROCABA 06/04/2018 15:41 183069 020





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

126

imediate, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 2º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar, ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 3º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 41. No caso de anúncios de quaisquer espécies situados em bens públicos municipais, o responsável será notificado para que o retire ou remova integralmente, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não sendo possível a notificação do interessado por não ser identificado ou localizado, ou, sendo notificado, for exaurido prazo de 10 (dez) dias sem que seja realizada a remoção, o Poder Público Municipal providenciará a sua retirada imediata.

§ 2º Sendo possível a identificação dos responsáveis, o Poder Público Municipal cobrará os respectivos custos de remoção, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 3º Após a remoção, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar ao anúncio e respectivos acessórios, estrutura e suporte, outra destinação de interesse público, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Art. 42. Em caso de risco iminente, o Poder Público Municipal poderá interditar e providenciar imediatamente a remoção do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, sem prejuízo da aplicação de multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º O Poder Público Municipal não responderá por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

RECEBIDA EM 06-MAI-2018 15:54 183069 021



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Após a remoção, o responsável será notificado para que retire de depósito da Administração Pública Municipal, no prazo de até 5 (cinco) dias, o anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, informando-lhe local e horário de atendimento.

§ 3º Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias, o Poder Público Municipal poderá destruir, descartar ou dar outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte, independentemente de nova notificação ao responsável.

§ 4º Eventual destruição, descarte ou outra destinação de interesse público do anúncio, com respectivos acessórios, estrutura e suporte do anúncio, não acarretará aos interessados nenhum direito a ressarcimento ou indenização.

Capítulo IX – Das Responsabilidades

Art. 43. Serão solidariamente responsáveis pelas obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e respectivo Decreto regulamentador, bem como pelo pagamento das respectivas multas administrativas e custos:

I - os proprietários, locatários e possuidores dos imóveis em que instalados os anúncios;

II – os requerentes das licenças e autorizações administrativas para instalação dos anúncios;

III – a empresa instaladora, a exibidora ou veiculadora (quem colou, aplicou ou veiculou) e o anunciante; ou; e

IV - os beneficiários dos anúncios.

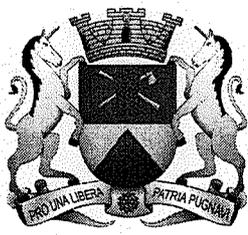
Capítulo X – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. Os cidadãos e quaisquer interessados poderão informar ou denunciar à Prefeitura Municipal de Sorocaba as irregularidades e inadequações às normas previstas nesta Lei.

Art. 45. Competirá à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a aplicação e a fiscalização das normas desta Lei e de seu respectivo Decreto regulamentar.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda – SEFAZ poderá celebrar convênios ou parcerias com outros órgãos públicos, como a Guarda Civil, URBES, ou

127
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 06/10/2018 15:55 183069 022



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Polícia Militar do Estado de São Paulo, para desempenhar adequadamente a atividade de fiscalização e remoção de equipamentos de publicidade.

Art. 46. Os anúncios, e quaisquer formas de publicidade, deverão ser adequados às normas previstas nesta Lei e no seu Regulamento no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação desta Lei.

Art. 47. A taxa de publicidade dos engenhos Tipo I, II, III, V, VI e VII, será definida por Decreto.

Art. 48. Ficam expressamente revogado o art.113 da Lei de n. 10.060 de 03 de maio de 2012; e Lei n. 3.446 de 05 de Dezembro 1990.

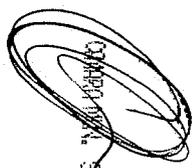
Art. 49. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

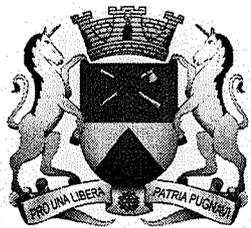
Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


HUDSON PESSINI
Vereador


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06-Maio-2013 15:55 133063 1/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I - LOCALIZAÇÃO DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Local	Tipo I Área Máx. 18,00 m ²	Tipo II Área Específica de. 27,00 m ²	Tipo III Área Máx. 40,00 m ²	Tipo IV Área Máx. 30,00 m ²	Tipo V Área Máx. 75,00 m ²	Tipo VI Área Máx.	Tipo VII Coberturas
Quadrilátero formado pelas vias : - R. Cesário Mota, Prç. Carlos de Campo, R. Capitão José Dias, R. Dr. Artur Martins, e Prç. Frei Barauna. - R. Prof. Toledo, R. da Penha, R. Treze de Maio, R. José Antonio Ferreira Prestes e R. Cesário Mota.	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido
Entorno do Paço Municipal, no raio de 200,00 metros	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido	Proibido
Outras Vias Públicas	Permitido Conforme Anexo II	Permitido Conforme Anexo II	Permitido Conforme Anexo II	Permitido Conforme Anexo II	Permitido Conforme Anexo II	Permitido o Conform e Anexo II	Permitido Conforme Anexo II
Estradas Estaduais Lei n. 8.900/94	Proibido	Proibido	Permitido	Proibido	Permitido	Proibido	Proibido



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II - DISTANCIAMENTO ENTRE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

MODELO	h. mín.(m)	h. máx.(m)	Área Max. (m ²)	Quota	Distância entre Engenhos ou Conj. de Engenhos (metros)
Tipo I	3,00	10,00	18,00	3	1 face por sentido da via e por quadra
Tipo II (padrão)	3,00	9,00	27,00 Específica	3	100,00
Tipo III	5,00	15,00	40,00	4	100,00
Tipo IV	5,00	18,00	30,00	4	100,00
Tipo V	5,00	18,00	75,00	0	100,00-Urbano, e 100,00-Rural
Tipo VI	-	-	50%	0	1 face por sentido da via e por quadra
Tipo VII	-	-	-	0	1 face por sentido da via e por quadra



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 02 ao PL 88/2017

A autoria da proposição original é do Sr. Prefeito Municipal, enquanto este substitutivo é de lavra dos Nobres Vereadores Hudson Pessini, Péricles Regis Mendonça de Lima e Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de Substitutivo nº 02 Projeto de Lei 88 de 2017, que *dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Esta proposição substitutiva dispõe sobre normas que dizem respeito à proteção do meio ambiente, especialmente à prevenção e o combate da poluição visual urbana (*outdoors* e demais anúncios visuais), conjugando elementos do PL original apresentado pelo Chefe do Executivo, com elementos do Substitutivo nº 01, de autoria do Edil José Francisco Martínez.

Neste sentido, a Constituição Federal estabelece que é de competência da Municipalidade a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A competência mencionada acima, é de ordem material, isto é, administrativa, não legiferante. No entanto, o ordenamento atual admite sem maiores controvérsias que os Municípios podem legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, suplementando normas federais e estaduais, nesse sentido dispõe a Constituição da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

Na doutrina, destacam-se as lições do Professor José Nilo de Castro sobre o assunto:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território. [CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p].

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina em seu art. 33, I, “e”:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria.**

No precedente deste entendimento, Lei Municipal proibia queima da palha da cana-de-açúcar, em sede de Repercussão Geral, decidiu a Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).
(STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Quanto à iniciativa, por sua vez, constata-se que **não se trata de norma de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo**, eis que não consta do rol de atribuições previstos no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, art. 47 da Constituição Estadual, e art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, ao estipular regras de padronização de anúncios publicitários urbanos, a propositura encontra **fundamento no Poder de Polícia do Município**, cuja definição legal encontra-se traçada no Art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que:

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. [Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371].

Sobre publicidade e propaganda, dispõe a Lei Orgânica, Art. 4º, XXII, “b”:

Art. 4º Compete ao Município: (...)
XXII - conceder licença para: (...)
b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se ainda, que resta observada a exigência dos arts. 180, II, III e V e 191 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, plano, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

(...)

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

(...)

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

No entanto, em que pese a legalidade e constitucionalidade da propositura, algumas **correções pontuais são necessárias**:

Está estabelecido na Constituição Federal do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, o que foi feito, pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste diploma, o art. 11 estabelece que as proposições deverão ser articuladas de forma lógica, inclusive em divisões internas como seções, capítulos, títulos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: [...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

Assim, **no que diz respeito à técnica legislativa**, a proposição apresenta um erro na **enumeração dos capítulos** da proposição, uma vez que após Capítulo VI, intitulado “Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano”, vem um novo Capítulo V, intitulado “Dos tipos de engenho publicitário”. Desta forma, verifica-se que o correto seria, a partir deste segundo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Capítulo V”, que se constasse “Capítulo VII”, o que reflete numa total renuneração dos capítulos posteriores.

Portanto, faz-se **necessária a correção da enumeração de Capítulos a partir do “Capítulo V – Dos tipos de engenho publicitário”, para “Capítulo VII – Dos tipos de engenho publicitário”, com a devida atualização numérica dos demais capítulos, em observância à melhor técnica legislativa, cuja alteração poderá ser realizada pela Comissão de Redação.**

Ainda quanto à técnica legislativa, observa-se que o termo “bancas de jornal” repete-se nos incisos, II e XV, do art. 7º da proposição, que estabelece em quais locais são vedadas as instalações de engenho publicitário.

Assim, para evitar incongruência jurídica e possibilidade de múltiplas interpretações, é recomendável a supressão de um dos termos “bancas de jornal”, nos incisos do art. 7º do PL, para melhor interpretação da norma.

Por outro lado, **especificamente os art. 45 e 47 padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**

De início, o art. 45 da proposição dá atribuições expressas a órgão do Poder Executivo, qual seja, a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), o que encontra óbice no art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 38, IV; e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, retratando que tal matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Por sua vez, o art. 47 da proposição, define a obrigatoriedade (“será”) da instituição de taxa de publicidade, via Decreto do Poder Executivo. Assim, tal iniciativa parlamentar encontra óbice na Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica Municipal), uma vez que o Decreto é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, que dentro de seu poder regulamentar expede decretos autônomos ou regulamentares, dentro de sua esfera política de decisão.

Contudo, além disso, nota-se outra inconstitucionalidade no art. 47 da proposição, mas dessa vez, no âmbito material, uma vez que “taxa de publicidade”, juridicamente seria uma espécie tributária, conforme previsão no art. 145, II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, por ser espécie tributária, verifica-se que seria inconstitucional a instituição de taxa de publicidade via Decreto do Poder Executivo, não podendo esta proposição “delegar” essa atribuição ao Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade Tributária (art. 150, I, da Constituição Federal).

Ademais, é importante destacar que **taxas, por serem espécies de tributos, estão elas sujeitas a todas as limitações constitucionais ao Poder de Tributar, logo, devem observar a irretroatividade tributária** (art. 150, III, “a” da CRFB/1988); **a anterioridade e a anterioridade nonagesimal** (art. 150, III, “b” e “c” da CRFB/1988).

Em que pese já existir na Lei Municipal 3.446, de 5 de dezembro de 1990, a “taxa de licença para publicidade”, ao revogar e normatizar sobre a questão, este Substitutivo deve observar as limitações tributárias, que são garantias fundamentais dos contribuintes, de não se verem surpreendidos arbitrariamente pelo Poder Público.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, exceto pelos arts. 45 e 47 do Substitutivo, que padecem de inconstitucionalidade; bem como se devidamente **corrigidas as observações quanto à técnica legislativa apontadas acerca da renumeração de Capítulos, e dos apontamentos ao art. 7º do PL.**

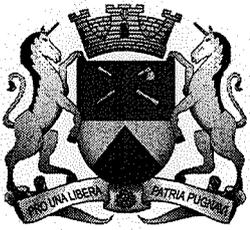
É o parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 02 ao PL 88/2017

Trata-se de Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria conjunta dos nobres Vereadores Hudson Pessini, Péricles Régis Mendonça de Lima e Anselmo Rolim Neto, que *“Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, “e”, da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa quanto à necessidade de alguns reparos na proposição, visando sanar as **inconstitucionalidades** apontadas nos arts. 45 e 47, de modo que, esta Comissão de Justiça, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01:

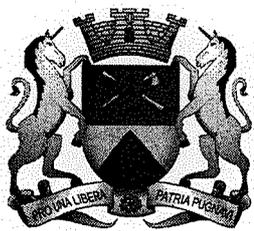
Ficam suprimidos os arts. 45 e 47 do Substitutivo nº 02, ao PL nº 88/2017, renumerando-se os demais.

Por sua vez, o art. 7º, em seus incisos II e XV, acaba repetindo o termo “bancas de jornal”.

Desta forma, em prol da melhor técnica legislativa, e para evitar dupla interpretação, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 02:

Fica suprimido o inciso XV, do art. 7º, do Substitutivo nº 02, ao PL nº 88/2017, renumerando-se os demais incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

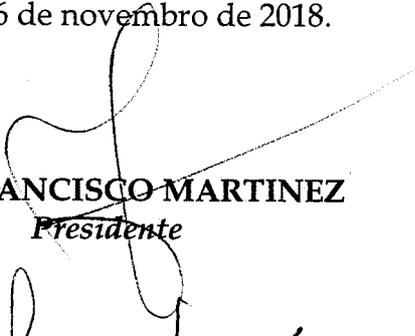
ESTADO DE SÃO PAULO

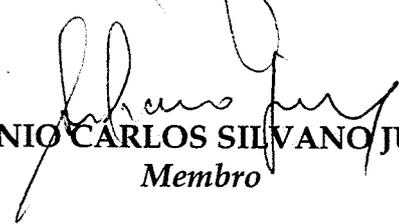
Ademais, ainda quanto à técnica legislativa, observamos que a **enumeração de capítulos** da proposição está equivocada, uma vez que repete o "Capítulo V", após o "Capítulo VI", afetando a numeração lógica de todos os demais capítulos.

Assim, acatando a sugestão da D. Secretaria Jurídica, poderá a **Comissão de Redação** efetuar a renumeração dos capítulos deste Substitutivo.

Por todo exposto, observadas as ressalvas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal deste substitutivo.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 02 ao PL 88/2017

Trata-se de Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria conjunta dos nobres Vereadores Hudson Pessini, Péricles Régis Mendonça de Lima e Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, uma vez que observa a competência comum dos entes políticos sobre preservação ambiental, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal, ressaltada no art. 33, I, "e", da Lei Orgânica Municipal, bem como no poder de polícia administrativa que o município possui, conforme art. 78, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa quanto à necessidade de alguns reparos na proposição, visando sanar as **inconstitucionalidades** apontadas nos arts. 45 e 47, de modo que, esta Comissão de Justiça, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01:

Ficam suprimidos os arts. 45 e 47 do Substitutivo nº 02, ao PL nº 88/2017, renumerando-se os demais.

Por sua vez, o art. 7º, em seus incisos II e XV, acaba repetindo o termo "bancas de jornal".

Desta forma, em prol da melhor técnica legislativa, e para evitar dupla interpretação, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda:

Emenda nº 02:

Fica suprimido o inciso XV, do art. 7º, do Substitutivo nº 02, ao PL nº 88/2017, renumerando-se os demais incisos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

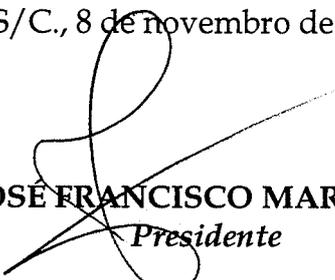
ESTADO DE SÃO PAULO

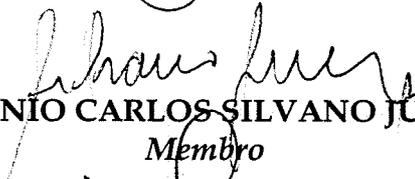
Ademais, ainda quanto à técnica legislativa, observamos que a **enumeração de capítulos** da proposição está equivocada, uma vez que repete o "Capítulo V", após o "Capítulo VI", afetando a numeração lógica de todos os demais capítulos.

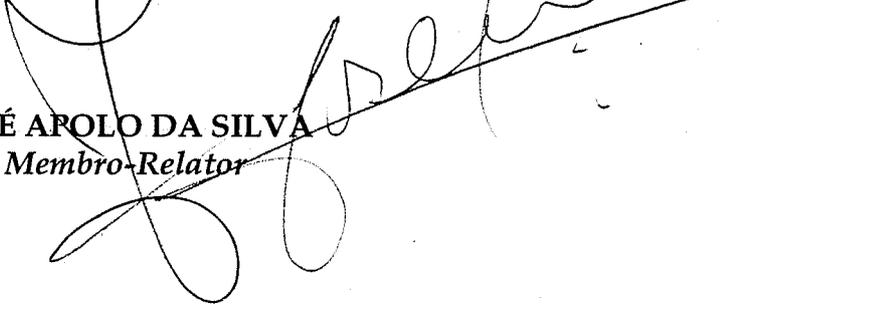
Assim, acatando a sugestão da D. Secretaria Jurídica, poderá a **Comissão de Redação** efetuar a renumeração dos capítulos deste Substitutivo.

Por todo exposto, observadas as ressalvas acima, **nada a opor** sob o aspecto legal deste substitutivo.

S/C., 8 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

141

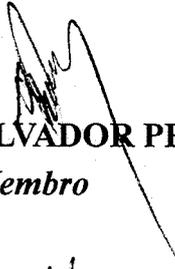
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 8 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

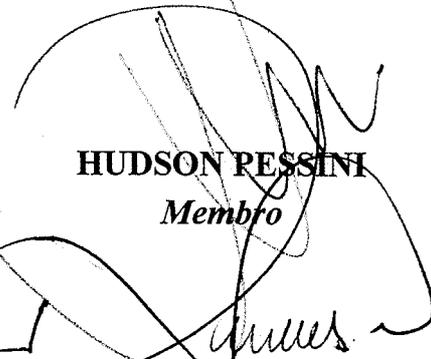
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 8 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

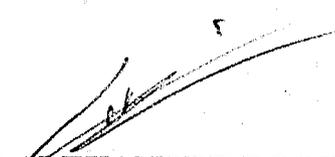
143

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 8 ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

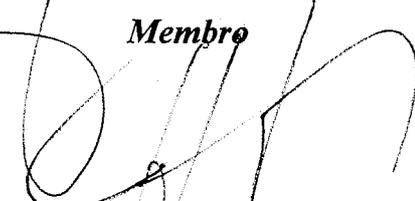
S/C., 6 de novembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 8 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 8 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 88/2017, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 6 de novembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

EMENDA N. 08 ao PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO n° 01 ao P.L. 88/2017

De autoria do Edil Péricles Régis a presente emenda tem como objetivo alterar o valor da multa para que a referência ocorra por Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

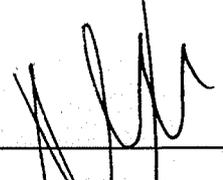
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não irá impactar o orçamento, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 07 de novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

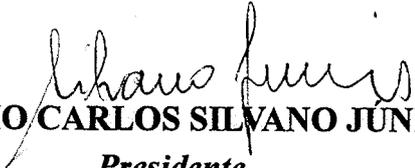
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

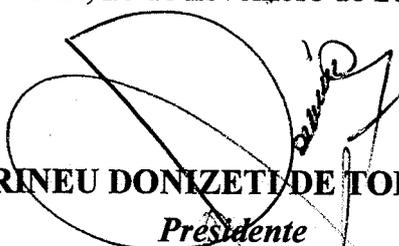
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

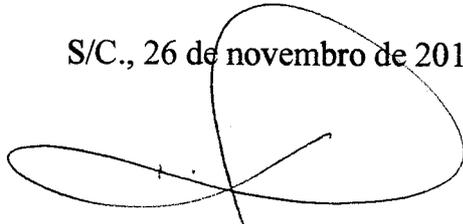
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

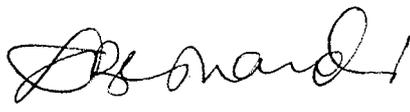
SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

147

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 26 de novembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

OSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas nºs 1 e 2 e no Substitutivo nº 2 ao PL nº 88/2017, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

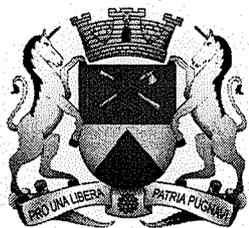
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 26 de novembro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A emenda 1 e 2 ao Substitutivo 2 ao Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências (Lei do Outdoor).

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator das Emendas 1 e 2 do Substitutivo 2 do Projeto de Lei de número em epígrafe o nobre Vereador **Péricles Régis Mendonça de Lima**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 29 de novembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Emenda 1 e 2 ao Substitutivo 2 do Projeto de Lei 88/2017

Trata-se da Emenda 1 e 2 ao Substitutivo 2 do Lei Projeto de Lei 88/2017, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Antônio Caldini Crespo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências (Lei do Outdoor).

As emendas foram propostas pela Comissão de Justiça para realizar alguns reparos na proposição, visando sanar as inconstitucionalidades.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

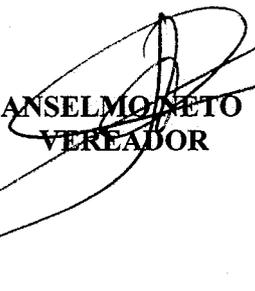
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

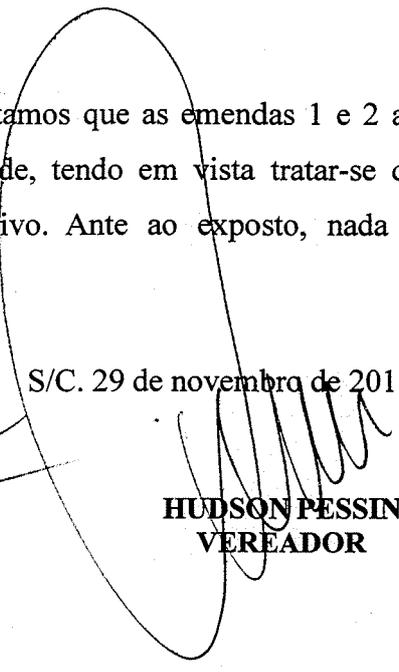
(...)

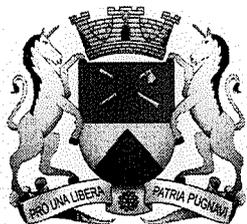
Procedendo a análise das emendas, constatamos que as emendas 1 e 2 ao Substitutivo 2 não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista tratar-se de ajustes legais para dar constitucionalidade ao projeto substitutivo. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 29 de novembro de 2018.


**PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR**


**ANSELMO NETO
VEREADOR**


**HUDSON PESSINI
VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03
PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO
N° 02 AO P.L. N. 88/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 47º do PL Substitutivo n. 02 ao P.L. nº 88/2017, com a seguinte redação:

“Art. 47. A taxa de publicidade dos engenhos Tipo I, II, III, IV, V, VI e VII de análise de projeto e de licença de publicidade, decorrentes do exercício regular do poder de polícia administrativa, serão cobradas nos termos, a saber:

I - Solicitação para análise de projeto de engenho publicitário, por engenho e por face (análise de projeto):

TIPO DE ENGENHO POR FACE	ATÉ 5,00M² (EM UFESP)	DE 5,00M² A 20,00M² (EM UFESP)	ACIMA DE 20,00M² (EM UFESP)
NÃO LUMINOSO NEM ILUMINADO	10,00	20,00	1,00/M ² EXCEDENTE
LUMINOSO	15,00	25,00	1,00/M ² EXCEDENTE
ILUMINADO	15,00	25,00	1,00/M ² EXCEDENTE
MECÂNICO	18,00	30,00	1,00/M ² EXCEDENTE
ELETRÔNICO OU SIMILAR	18,00	30,00	1,00/M ² EXCEDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Solicitação para análise de projeto identificativo, por projeto:

SOLICITAÇÃO PARA ANÁLISE DE PROJETO DE ENGENHO IDENTIFICATIVO	TAXA DE ANÁLISE (EM UFESP)
<i>POR PROJETO</i>	<i>12,00</i>

III - Solicitação e renovação de licença de engenhos identificativos, por engenho:

SOLICITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ENGENHOS IDENTIFICATIVOS	TAXA DE LICENÇA (EM UFESP)
<i>POR ENGENHO</i>	<i>12,00</i>

IV - Expedição e renovação de licença de publicidade, por engenho:

LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE PUBLICIDADE	TAXA DE LICENÇA (EM UFESP)
<i>QUALQUER ENGENHO POR FACE</i>	<i>18,00</i>

V - Caso haja alteração no engenho identificativo ou publicitário, deverá apresentar novo projeto para análise.

§ 1º Para análise de projeto de empresa que possuir um único engenho identificativo de até 5m² (cinco metros quadrados), será o valor do inciso II reduzido para 6 (SEIS) UFESPs.

§ 2º As empresas que tiverem um único engenho identificativo de até 1m² (um metro quadrado) ficarão isentas do pagamento da taxa de licença, exceto no caso de engenhos eletrônicos e digitais.

§ 3º Aqueles que já tinham projetos aprovados e que tenham renovado anualmente a sua licença por meio do pagamento da taxa correspondente terão isenção da taxa de análise quando da apresentação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

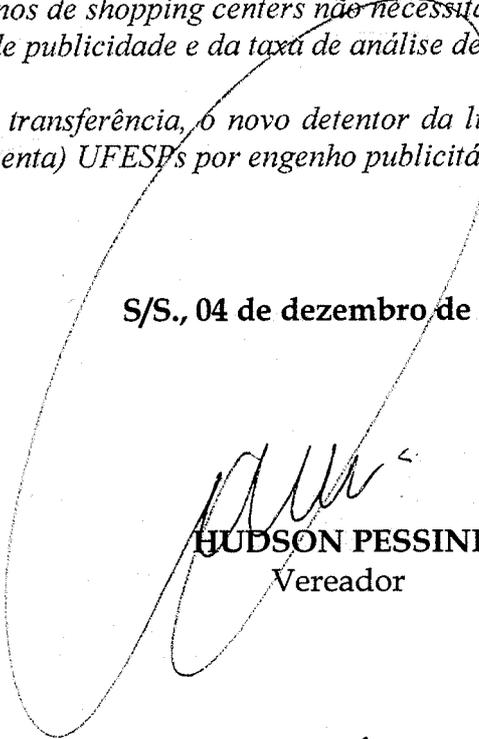
ESTADO DE SÃO PAULO

154

§ 4º Engenhos publicitários e identificativos localizados no interior das lojas e corredores internos de shopping centers não necessitam de aprovação são isentos da taxa de licença de publicidade e da taxa de análise de projeto.

§ 5º Quando da transferência, o novo detentor da licença deverá recolher taxa no valor de 60 (sessenta) UFESPs por engenho publicitário.”

S/S., 04 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador



PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 88/2017, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

A emenda em análise é da autoria da Comissão de Economia e está condizente com nosso direito positivo, uma vez que institui taxa de publicidade observando todas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

No entanto, constatamos que agora, a **Emenda nº 03, ao criar a taxa de publicidade, contrasta com a Emenda nº 01 desta Comissão**, que tinha suprimido a taxa por inconstitucionalidade.

Desta forma, visando corrigir, e compatibilizar as Emendas, esta Comissão de Justiça apresenta Subemenda nº 01, à Emenda nº 01, do Substitutivo nº 02 ao PL 88/2017 (fl. 139):

SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PL 88/2017:

A Emenda nº 01, ao Substitutivo nº 02, ao PL 88/2017, passa a ter a seguinte redação:

Fica suprimido o art. 45 do Substitutivo nº 02, ao PL, nº 88/2017, renumerando-se os demais.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao Substitutivo nº 02 ao PL nº 88/2017, bem como da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.**

S/C., 06 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 3 e subemenda 1 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

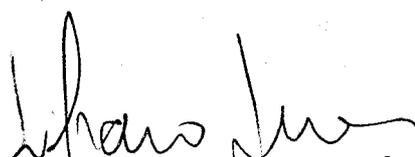
157

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 3 e subemenda 1 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

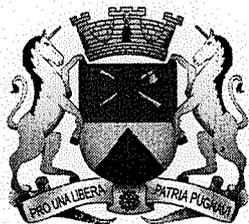
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 3 e subemenda 1 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

*Pela manifestação em Plenário
Bernardi*

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 3 e subemenda 1 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente

JOSE APÓLO DA SILVA

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 3 e subemenda 1 ao Substitutivo nº 2 ao Projeto de Lei nº 88/2017, do Executivo, dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana de Sorocaba, e dá outras providências. (Lei do Outdoor)

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

RENAN DOS SANTOS

Membro